



Número: **0003741-46.2015.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **10/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                  | Procurador/Terceiro vinculado                     |
|---|---|
| ANA PAULA GOMES DE ANDRADE (REQUERENTE) | CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE (ADVOGADO) |
| G. G. D. A. (REQUERENTE)                | CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE (ADVOGADO) |
| INATIVAR (INTERESSADO)                  |   |

| Documentos |                    |  |                 |
|------------|--------------------|--|-----------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 13071725   | 14/03/2018 15:05   | <a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a> | Petição Inicial |

# Travassos & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS  
COMARCA DE JOAO PESSOA - PB.

0003741-46.2015.815.2001



**ANA PAULA GOMES DE ANDRADE**, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 2.867.258, inscrita no CPF sob o nº 058.483.254-05, e **GUILHERME GOMES DE ANDRADE**, menor impúbere, por este ato representado por sua genitora **ANA PAULA GOMES DE ANDRADE**, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 2.867.258, inscrita no CPF sob o nº 058.483.254-05, ambos residentes e domiciliados na Rua João Batista Carvalho Moura, nº. 481, apartamento 202, Bancários, João Pessoa, por seus advogados *in fine*, com escritório profissional situado na Avenida João Machado, nº 553, Edf. Plaza Center, Sala 412, Centro, João Pessoa – Paraíba, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor o pedido de:

## ALVARÁ JUDICIAL

Expondo a seguir os fatos e os fundamentos do seguinte pedido:

### I. DOS FATOS:

Inicialmente cumpre destacar que os requerentes são a viúva e o filho de **JOSÉ ANDRADE CARNEIRO**, que faleceu em 21 de dezembro de 2014, conforme o atestado de óbito em anexo.

Registre-se, por oportuno, que o *de cujus* deixou um único filho, fruto desse matrimônio com a requerente, como mostra a certidão de nascimento juntada aos autos.

Ocorre que o *de cujus* possuía a conta-poupança n.º 22.103-1 da Agência n.º 3501-7 do Banco do Brasil, na qual possuía um numerário depositado.

Acontece que para efetuar liberação do valor depositado na conta, o Banco do Brasil exigiu da requerente um Alvará Judicial, visando o resguardo de seus interesses.

Sendo assim, vislumbra-se dos documentos acostados, que os requerentes são a viúva e o unigênito de **JOSÉ**

(83) 3576-1533 // (83) 8889-7007 // (83) 8813-4344

Av. Epitácio Pessoa, nº 1250, sala 504, Empresarial Concorde  
Torre, João Pessoa/PB, CEP – 58.039-000



# Travassos & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

03  
9

ANDRADE CARNEIRO, motivo pelo qual merece acolhido o pedido dos requerentes.

## II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem requerer a Vossa Excelência:

a) A expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o numerário depositado na Conta-Poupança n.º 22.103-1 da Agência 3501-7, de titularidade de **JOSÉ ANDRADE CARNEIRO** ;

b) A expedição de Alvará Judicial para a liberação do numerário depositado;

c) Seja concedido aos requerentes o benefício da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, por serem pobres na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

d) Seja ouvido o Ilustre representante do Ministério Público.

Junta-se os documentos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, para a comprovação dos fatos alegados.

Dá-se presente o valor da causa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, para fins meramente fiscais.

Nestes termos,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

João Pessoa, 08 de dezembro de 2015.

**Francisco de Assis Barbosa dos Santos**  
OAB/PB nº 18.049

*Cristiane Mamede*  
**Cristiane Travassos Medeiros Mamede**  
OAB/PB nº 13.512

(83) 3576-1533 // (83) 8889-7007 // (83) 8813-4344

Av. Epitácio Pessoa, nº 1250, sala 504, Empresarial Concorde  
Torre, João Pessoa/PB. CEP – 58.039-000



# Travassos & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**OUTORGANTE(S): ANA PAULA GOMES DE ANDRADE**, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o n.º 058.483.254-05, portadora do RG n.º 2.867.258 – 2ª via, SSP-PB, residente e domiciliada na Rua João Batista Carvalho Moura, n.º 481, Apartamento 202, Bancários, João Pessoa – PB.

**OUTORGADO(S): CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE**, brasileira, casada, advogada, OAB/PB n.º 13.512 e **FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 18.049, com escritório profissional situado na Avenida João Machado, n.º 553, sala 412, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa - PB.

**PODERES:** Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium e ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhado-os, podendo ainda, reclamar, conciliar, contestar, transigir, firmar compromissos, prestar declarações, receber valores, dar quitação, requerer o que for de direito, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Por este presente instrumento particular de Procuração, o(s) OUTORGANTE(S), nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) procurador(es) o(s) advogado(s) supracitados, outorgando-lhe(s) os poderes discriminados, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

*Ana Paula Gomes de Andrade*  
Outorgante(s)

(83) 3576-1533 // (83) 8889-7007 // (83) 8813-4344

Av. João Machado, n.º 553, Sala 412, Empresarial Plaza Center,  
Centro, João Pessoa/PB.



# Travassos & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

05  
8

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **ANA PAULA GOMES DE ANDRADE**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º 2.867.258 – 2ª via, inscrita no CPF sob o n.º 058.483.254-05, residente e domiciliada na Rua João Batista Carvalho Moura, n.º 481, Apartamento 202, Bancários, João Pessoa – PB, nos termos da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear a presente **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

*Ana Paula Gomes de Andrade*  
Assinatura do declarante

(83) 3576-1533 // (83) 8889-7007 // (83) 8813-4344

Av. João Machado, n.º 553, Sala 412, Empresarial Plaza Center,  
Centro, João Pessoa/PB.



# Travassos & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**OUTORGANTE(S):** GUILHERME GOMES DE ANDRADE, menor impúbere, representado por sua genitora ANA PAULA GOMES DE ANDRADE, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o n.º 058.483.254-05, portadora do RG n.º 2.867.258 – 2ª via, SSP-PB, residente e domiciliada na Rua João Batista Carvalho Moura, n.º 481, Apartamento 202, Bancários, João Pessoa – PB.

**OUTORGADO(S):** CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE, brasileira, casada, advogada, OAB/PB n.º 13.512 e FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 18. com escritório profissional situado na Avenida João Machado, n.º 553, sala 412, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa - PB.

**PODERES:** Para o foro em geral, com a cláusula *ad judícia e ad judícia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhado-os, podendo ainda, reclamar, conciliar, contestar, transigir, firmar compromissos, prestar declarações, receber valores, dar quitação, requerer o que for de direito, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Por este presente instrumento particular de Procuração, o(s) OUTORGANTE(S), nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) procurador(es) o(s) advogado(s) supracitados, outorgando-lhe(s) os poderes discriminados, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Ana Paula Gomes de Andrade  
Outorgante(s)

(83) 3576-1533 // (83) 8889-7007 // (83) 8813-4344

Av. João Machado, n.º 553, Sala 412, Empresarial Plaza Center,  
Centro, João Pessoa/PB.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

04  
7

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO**

MATRICULA:  
**0722560155 2014 4 00008 291 0002957 75**

SEXO masculino COR                      ESTADO CIVIL E IDADE solteiro, 39 anos

NATURALIDADE/UF Riacho dos Cavalos-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
CPF nº: 031.838.794-84

ELEITOR — NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)  
Avani de Andrade Carneiro e Josefa Lourenço Carneiro. Residia na(o) Rua Aposentado Abel d Belo, S.N, José Americo, no municipio de João Pessoa-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO vinte e um de dezembro de dois mil e quatorze - 04:30

| DIA       | MÊS       | ANO         |
|-----------|-----------|-------------|
| <u>21</u> | <u>12</u> | <u>2014</u> |

LOCAL DO FALECIMENTO Panificadora Economica no municipio de João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE Sindrome Coronariana, Eterosclerose Coronariana, Hipertensão Arterial

NOME DO MÉDICO / CRM Marcilio Rodrigues - CRM: 5530 LOCAL DO SEPULTAMENTO Cemitério Público de Riacho dos Cavalos no municipio de Riacho dos Cavalos-PB

DECLARANTE José Flávio Vieira de Andrade, amigo do falecido, brasileiro, casado, com 43 anos de idade, Comerciante, residente e domiciliado: Rua Cordelia Veloso Frade, S/N, Jardim Cidade Universitaria, João Pessoa-PB, natural de Catolé do Rocha-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Observações: Registro lavrado em 21/12/2014, no Livro C-00008, Nº 2957, folha 291. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 224900374. O falecido deixou 01 filho e deixou bens

NOME DO OFÍCIO 10º Serviço Registral da Comarca de João Pessoa

OFICIAL REGISTRADOR Manfredo Goes Vieira de Melo

MUNICÍPIO/UF Distrito de João Pessoa-PB

ENDEREÇO Rua: Antonio Firmino de Macedo, 199 - Valentina Distrito de João Pessoa, João Pessoa-PB - CEP 58063400 Fone: (083)30453699 E-mail: 10cartoriocpn@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Distrito de João Pessoa-PB, 21 de Dezembro de 2014

Madsângela de Araújo Beserra  
Escrevente

Selo Digital: **AAB64306-CQ3U**  
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

08

**Certidão de Nascimento**

NOME:

**GUILHERME GOMES DE ANDRADE**

MATRÍCULA:

**068858 01 55 2010 1 00035 077 0009288 83**

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)  DIA  MÊS  ANO

HORA DE NASCIMENTO  MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF  LOCAL DE NASCIMENTO  SEXO

FILIAÇÃO  
**JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO e ANA PAULÁ GOMES DE ANDRADE**

AVÓS  
PATERNOS: AVANI DE ANDRADE CARNEIRO e JOSEFA LOURENÇO CARNEIRO  
MATERNOS: FRANCISCO EMÍDIO DA COSTA (FALECIDO) e MARIA GOMES DA SILVA

GÊMEOS  NÃO  NÃO POSSUI NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO)  DNV (DEC. NASC. VIVO)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
— NÃO POSSUI —  
**SERVIÇO REGISTRAL " SANTOS OLIVEIRA "**  
5º Cartório de Registro Civil da Paraíba  
CNPJ 11.983.293/0001-90  
Mª de Fátima dos Santos Oliveira  
Escrivã Titular  
R. Edmundo Filho, 28 B. São José  
CEP 58.034-090 - João Pessoa - PB

NOME DO OFÍCIO  
**5º Cartório de Registro Civil "Santos Oliveira"**

OFICIAL REGISTRADOR  
**Maria de Fátima dos Santos Oliveira**

MUNICÍPIO/UF  
**João Pessoa-PB**

ENDEREÇO  
**Rua Edmundo Filho, nº 28 - Bairro São José, João Pessoa-PB -  
Fone: 32477398 - 8821.6573**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

João Pessoa-PB, 20 de Abril de 2010

*Celia dos S. Oliveira*  
Celia dos Santos Oliveira  
Oficiala Substituta

Celia dos Santos Oliveira  
Escrivã Substituta 5º Cartório  
Santos Oliveira João Pessoa - Paraíba

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

797106





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOÃO PESSOA  
 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
 FORUM DR. JOSÉ FLASCOLD DA NÓBREGA-MANGABEIRA  
**MARIA VALDILENE PEREIRA LIMA**  
 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL  
**JOSÉ VIEIRA DA SILVA**  
 SUBSTITUTO

09  
8

## CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que às fls. 100, sob o nº 4300, do livro nº B AUX-16 de registro de casamento religioso para efeitos civis, foi inscrito o matrimônio religioso de **JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO** e **ANA PAULA GOMES DA COSTA**, realizado no dia quinze de dezembro de dois mil e sete, na Igreja Paroq. Jesus Ressuscitado, nesta Capital, perante o celebrante Pe. José de Ribamar Ericeira Nunes, e as testemunhas constantes do termo.

O contraente é nascido em Riacho dos Cavalos, Estado da Paraíba, a 4 de maio de 1975, de estado civil solteiro, de profissão aux. de padeiro, domiciliado e residente na R. Drª Maria de Lourdes, 157, Mangabeira I, nesta Capital, filho de AVANI DE ANDRADE CARNEIRO e JOSEFA LOURENÇO CARNEIRO.

A contraente é nascida em Tacima, Estado da Paraíba, a 12 de agosto de 1982, de estado civil solteira, de profissão balconista, domiciliada e residente na R. Abel Odilon Paulo, 64, José Américo, nesta Capital, filha de FRANCISCO EMÍDIO DA COSTA, FALECIDO e MARIA GOMES DA SILVA, e passará a usar o nome de **ANA PAULA GOMES DE ANDRADE**.

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 1.525, números I, III e IV do Código Civil brasileiro, e adotado o regime Comunhão Parcial de Bens.

Observação: registro lavrado em 21 de dezembro de 2007.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2007

*Maria Valdilene Pereira Lima*

Oficial do Registro Civil

**CARTÓRIO DISTRITAL/MANGABEIRA**  
 Registros Nascimento, Casamento e Óbito  
 Maria Valdilene Pereira Lima

Titular

**José Vieira da Silva**

Substituto

Rua Josefa Taveira, S/N João Pessoa-PB.  
 FONE: 339-0988

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

309691



10  
8



11  
8

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura *Jose de Andrade Carneiro*

JOSE DE ANDRADE CARNEIRO

S  
E  
R  
V  
I  
D

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 28/06/97

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2301422 DATA DE EXPEDIÇÃO 14 JUN. 1996

JOSE DE ANDRADE CARNEIRO

Av. de Andrade Carneiro  
Josefa Lourenço Carneiro

Riacho dos Cavalos PB 04-05-1975  
DATA DE NASCIMENTO

Cart. Nasc. nº 2300, Fls. 254, Liv. A-3,  
Cart. Riacho dos Cavalos PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 25/04/80



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura *Jose de Andrade Carneiro*

JOSE DE ANDRADE CARNEIRO

S  
E  
R  
V  
I  
D

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 28/06/97

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2301422 DATA DE EMISSÃO 14 JUN. 1996

NOBRE JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO

IVANI de Andrade Carneiro

Josefa Lourenço Carneiro

Riacho dos Cavalos PB 04-05-1975

Cart. Nasc. nº 2300, Fls. 254, Liv. A-3, DATA DE NASCIMENTO

Cart. Riacho dos Cavalos PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 1964





*[Handwritten signature]*



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.867.258 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 28/02/2014

NOME ANA PAULA GOMES DE ANDRADE

FILIAÇÃO FRANCISCO EMÍDIO DA COSTA  
MARIA GOMES DA SILVA

NATURALIDADE CAMPO DE SANTANA-PB DATA DE NASCIMENTO 12/08/1982

DOC ORIGEM CASAM N. 4300 FLS. 100 ~~DAV. B-ACM 6~~  
CARTORIO 12° JOÃO PESSOA - PB ~~12/08/1982~~

058.483.254-05  
ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI N° 7.116 DE 29/08/83



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 10/02/2015 18 horas 10 minutos

Processo: 0003741-46.2015.815.2001

Classe: ALVARA JUDICIAL

LEVANTAMENTO DE VALOR

Valor da causa : 500,00

Serie : 06

Autor : ANA PAULA GOMES DE ANDRADE E O

Vara : VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Juiz : ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Promotor: TATJANA M N LEMOS

13  
4

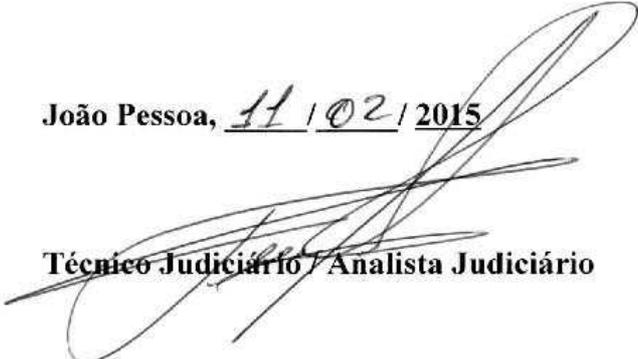


14  
8

**C E R T I D Ã O**

processo, contendo 14 páginas, que vão rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

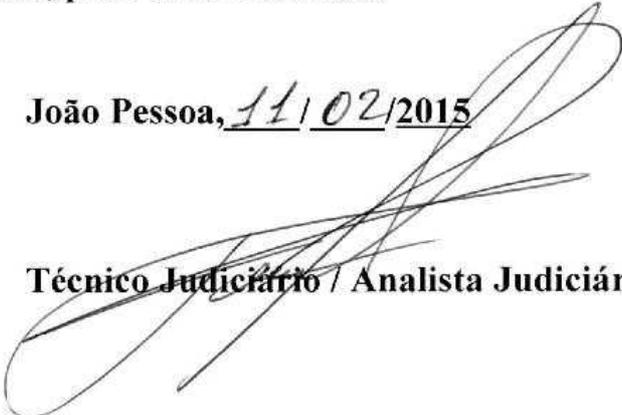
João Pessoa, 11/02/2015

  
Técnico Judiciário / Analista Judiciário

**C O N C L U S Ã O**

Nesta data faço conclusão do presente feito ao MM. Juiz de Direito, para os devidos fins.

João Pessoa, 11/02/2015

  
Técnico Judiciário / Analista Judiciário



15  
47

R. Hoje.  
Vistos, etc.

Vista dos autos ao M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

  
ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
Juiz de Direito

**VISTA**

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

**João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2015.**

  
\_\_\_\_\_  
**Técnico(a) Judiciário(a)**



16  
/



**Ministério Público da Paraíba**  
**Comarca de João Pessoa**

Processo nº 0003741-46.2015.815.2001

MM. Juiz,

Opinamos seja oficiado ao INSS para dizer se há dependente(s) habilitado(s) para receber pensão por morte do de cujus e as Instituições Financeiras citadas na exordial para informar se há saldo em nome do falecido, discriminando-o.

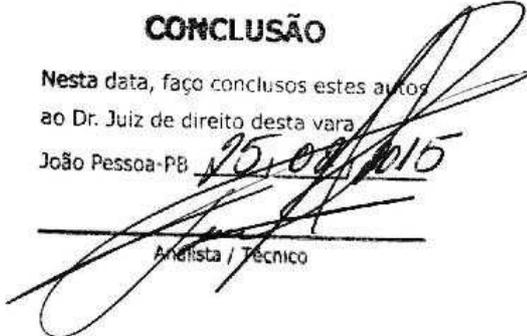
João Pessoa, 24/02/2015.

**Tatjana M. N. Lemos**  
**Promotora de Justiça Cível**



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos  
ao Dr. Juiz de direito desta vara  
João Pessoa-PB 25.03.2015

  
\_\_\_\_\_  
Analista / Técnico



17  
P41

R. Hoje.  
Vistos, etc.

Como requer o M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.



ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS  
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO  
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO  
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR - JAGUARIBE  
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB - TELEFONE: (83) 3208-2524

18

Ofício nº 0314/2015/VFE

João Pessoa, 02 de março de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
Gerente do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
Rua Barão do Abiay, 73 – Centro  
N E S T A

Assunto: **Solicitação de Informações**

Senhor Gerente,

De ordem do MM. Juiz, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a este Juízo sobre a eventual existência de **dependentes habilitados** em nome do *de cujus* **JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO**, CPF nº 031.838.794-84, RG nº 2.301.422 SSP/PB, nascido em 04/05/1975, falecido em 21/12/2014, filho de Josefa Lourenço Carneiro.

Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos da Ação de Alvará nº 0003741-46.2015.815.2001 (favor informar esse número ao responder), requerida por Ana Paula Gomes de Andrade e outros, que tramita perante esta vara.

Atenciosamente,

  
**Raquel Moreno Santa Cruz**  
Técnica Judiciária  
Mat. 477.438-8

Central de Mandados  
Recebido Em 03/03/15





19  
ful.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS  
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO  
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO  
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR - JAGUARIBE  
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB - TELEFONE: (83) 3208-2524

Ofício nº 0313/2015/VFE

João Pessoa, 02 de março de 2015.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Gerente do Banco do Brasil S/A  
Rua Josefa Taveira, s/nº, Mercado Público – Mangabeira  
N E S T A

Assunto: **Solicitação de Informações**

Senhor(a) Gerente,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de informar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a eventual existência de cifra financeira, sua natureza, situação jurídica e disponibilidade de saque pelos sucessores, inclusive sobre valores constantes da **conta nº 22.103-1**, em nome do *de cujus* **JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO**, CPF nº 031.838.794-84, RG nº 2.301.422 SSP/PB, nascido em 04/05/1975, falecido em 21/12/2014, filho de Josefa Lourenço Carneiro, ressaltando-se a importância de discriminar os valores porventura existentes com o máximo de informações disponíveis para a possível expedição de um Alvará Judicial.

Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos da Ação de Alvará nº 0003741-46.2015.815.2001 (favor informar esse número ao responder), requerida por Ana Paula Gomes de Andrade e outros, que tramita perante esta vara.

Atenciosamente,

  
**Raquel Moreira Santa Cruz**  
Técnica Judiciária  
Mat. 477.438-8

Central de Mandados  
Recebido Ex. 03/03/15





JUNTA DA  
Linha a seguir segue Offra  
301/INS 5  
Data Recebida: 19 03 15  
Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 14/03/2018 14:54:09





20  
7

**Ofício nº 301/GEXJPS/INSS**

João Pessoa/PB, 12 de março de 2015.

A sua Excelência o Senhor  
Romero Carneiro Feitosa  
Juiz Titular / Vara de Feitos Especiais  
Av. João Machado, s/n, 7º andar, Centro  
CEP: 58013-520  
João Pessoa/PB

**Assunto: Ação de Alvará, Processo nº 0003741-46.2015.815.2001.**

Senhor Juiz,

1. Em atenção ao Ofício nº 0314/2015/VFE, referente à Ação de Alvará nº 0003741-46.2015.815.2001, informamos que, não foi identificado dependente habilitado à Pensão por Morte Previdenciária em virtude do óbito do Sr. JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, CPF nº 031.838.794-84.
2. Informamos ainda, que não existe saldo residual em nome do referido Senhor, pois não era Titular de Benefício Previdenciário.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Gerente Executivo



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

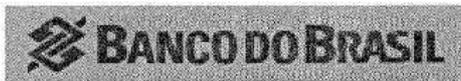
Rua Barão do Abiaí, 73, 10º Andar – Centro CEP: 58013-080 – João Pessoa-PB  
Tel: (83) 3216-2201 / e-mail: [gex.joaopessoa@inss.gov.br](mailto:gex.joaopessoa@inss.gov.br)



JUNTADA  
Junto a estes autos (OF. 313),  
em frente. Dou fé.  
João Pessoa, 15 de 04 de 15.  
Analista/Terceiro



R.h.  
09.04.15  
[assinatura]



OFICIO CENOP SJ N.º : 2015/16784756  
AOF :2015/44451  
São Paulo, 18 de Março de 2015.

[assinatura]

Processo N° : 0003741-46.2015.815.2001  
Ofício N° : 0313/2015/VFE  
Inventariado (a) : JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO

Meritíssimo Juiz,

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos abaixo os saldos encontrados na presente data em nome de JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, CPF 031.838.794-84:

|   |            |           |
|---|------------|-----------|
| CONTA CORRENTE n° 22.103-1 / Agência 3501-7     | Saldo: R\$ | 0,00      |
| POUPANCA OURO n° 510.022.103-4 / Agência 3501-7 | Saldo: R\$ | 41.818,34 |

Complementarmente informamos os valores necessitam de autorização judicial para levantamento.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar N° 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**

CENOP SERVIÇOS SÃO PAULO/SP

[assinatura]  
Regina Boscarion  
Gerente de Area

[assinatura]  
Vagner Denisio Tomazoni  
Gerente do Grupo U.A.

Ao Excelentíssimo Dr.:  
Romero Carneiro Feitosa  
Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca da Capital - Vara de Feitos Especiais  
Av. João Machado, s/n, 7º andar - Jaguaribe  
CEP 58013-520 - João Pessoa - PB

CENOP SERVIÇOS Judiciais SÃO PAULO/SP

Rua Boa Vista, 254, 14º andar - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo-SP

1ª Via ENVIO

FPI



VISTA

De Ordem do MM. J.º, Abro Vista  
Desta Autos ao Representante de  
Ministério Público.  
João Pessoa, 15 / 04 / 2018.

\_\_\_\_\_  
Escrivão / Escrevente





**Ministério Público da Paraíba  
Comarca de João Pessoa**

Processo nº 0003741-46.2015.815.2001

MM. Juiz,

Opinamos pela intimação da parte autora para falar sobre o documento de fls. 20/21, requerendo o que entender de direito.

João Pessoa, 20/04/2015

**Tatjana M. N. Lemos**  
**Promotora de Justiça Cível**



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos

ao Dr. Juiz de direito desta vara

João Pessoa-PB

22-08-2015

Analista Técnico



23  
Rafael

R. Hoje.  
Vistos, etc.

Como requer o M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de abril de 2015.

  
ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
Juiz de Direito

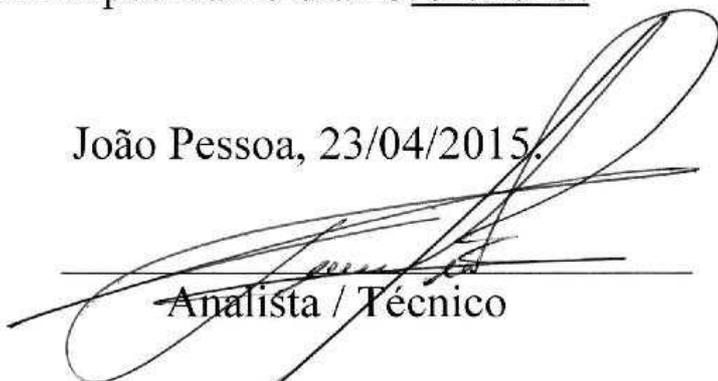


C e r t i d ã o

24  
4

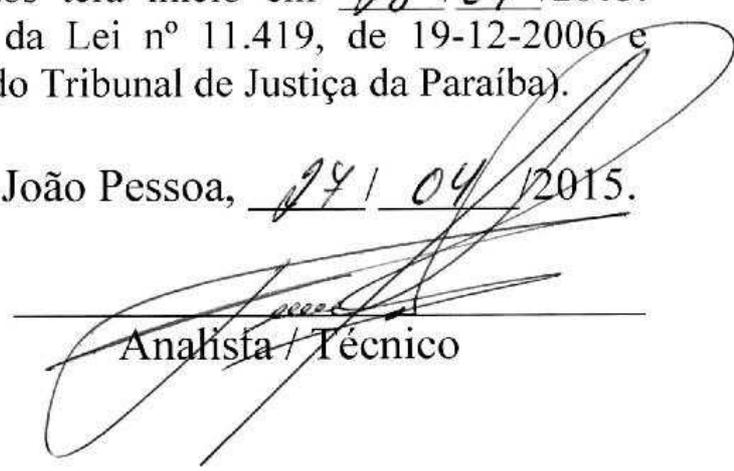
Certifico que a nota de foro de nº **018/2015**, contendo o despacho/decisão/sentença de fls., 23, foi expedida no dia 23/04/2015.

João Pessoa, 23/04/2015.

  
Analista / Técnico

Certifico que a Nota de Foro nº **018/2015**, encontra-se disponibilizada no Diário da Justiça em 24/04/2015. E, publicada em 24/04/2015. A contagem dos prazos terá início em 28/04/2015. (Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419, de 19-12-2006 e Resolução nº 11/2012 do Tribunal de Justiça da Paraíba).

João Pessoa, 24/04/2015.

  
Analista / Técnico



**JUNTADA**

Junto a estes autos Peticão  
frente. Dou fé.  
João Pessoa, de 29 de 04 de 2015

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico



95  
7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**PODER EXECUTORIO**  
**Tribunal de Justiça de Paraíba**  
**Tribunal de Justiça de Paraíba**

Protocolo: P021295152001

Data : 28/04/2015 Hora : 16:55:42

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0003741-46/2015-015-2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vareza : VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Classe : ALVARA JUDICIAL

Assunto : LEVANTAMENTO DE VALOR

Parte(s) Peticionante(s) :  
ME GOMES DE ANDRADE



# Travassos & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS  
COMARCA DE JOAO PESSOA - PB.

Alvará Judicial

Processo 0003741-46.2015.815.2001

**GUILHERME GOMES DE ANDRADE** e **ANA PAULA GOMES DE ANDRADE**, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho retro, expor e requerer o quanto segue:

Considerando a inexistência de dependentes habilitados em nome de **JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO**, bem como a existência de numerário depositado na conta poupança do de cujus, vem os autores, na condição de únicos e legítimos sucessores, requerer a expedição de alvará para o levantamento do numerário depositado.

Por todo exposto, é a presente para requerer a expedição de alvará para liberação do numerário depositado na conta poupança de **JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO**.

Nestes termos,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

João Pessoa, 08 de dezembro de 2015.

**Francisco de Assis Barbosa dos Santos**  
OAB/PB nº 18.049

*Cristiane Travassos Medeiros Mamede*  
**Cristiane Travassos Medeiros Mamede**  
OAB/PB nº 13.512

Telefone: (83) 9889-7007 / (83) 8813-4311  
Endereço: Rua Assis Brasil, nº 1250, sala 504, Empresarial Compendio  
Tamo, João Pessoa/PB, CEP - 58.033-000



**VISTA**

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de  
Faltos Especiais Abro Vista destes autos ao  
Representante do Ministério Público  
João Pessoa, 29/04/2015





Ministério Público da Paraíba  
Comarca de João Pessoa

Processo nº 0003741-46.2015.815.2001

MM. Juiz,

Trata-se de alvará para a liberação de R\$ 41.818,34 (quarenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) retidos em conta poupança em nome do Sr. José de Andrade Carneiro.

Dispõe o Art. 169 da Loje:

*“Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:*

*I – omissis;*

*II – omissis;*

*III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;*

*IV – Omissis.”*

Já a Lei 8.658/80, dispõe:

*Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*§ 1º - omissis*

*§ 2º - omissis*

*Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e,*



28  
7

*não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.*

Analisando-se o documento de fl. 21, observa-se que a quantia em questão excede, e muito, o valor de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

O caso em tela não diz respeito à lei 6.858/80 e, portanto, não tem competência essa Vara de Feitos Especiais para o processamento do pedido.

Assim, opinamos seja reconhecida a **incompetência dessa Vara de Feitos Especiais** e remetidos os autos à Vara de Sucessões, caso haja inventário, ou, em caso negativo, seja extinto o feito sem julgamento do mérito.

João Pessoa, 20 de maio de 2015



**Tatjana M. N. Lemos**  
**Promotora de Justiça Cível**



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos  
ao Dr. Juiz de direito desta vara  
João Pessoa-PB 20/05/2015

\_\_\_\_\_  
Analista / Técnico



29  
f4:

R. hoje.  
Vistos, etc.

**Certifique-se a escrivania se há algum inventário** tramitando em outra unidade judiciária, caso em que o presente alvará deverá ser para lá remetido.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

  
ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
Juiz de Direito



TJPB  
VJB01V12

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

28/05/2015  
13:28:14

30  
PP

-----  
DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO  
-----

Nº Processo: 0004610-09.2015.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000-0  
Classe : INVENTARIO  
Assunto: INVENTARIO E PARTILHA.  
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 2A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Valor Causa : 500,00 Justiça Gratuita: SIM  
Distribuição: 13/02/2015

Autor : ANA PAULA GOMES DE ANDRADE  
CPF 05848325405  
Reu : JOSE ANDRADE CARNEIRO

Ultimos movimentos [ localizador: MANGABEIRA ]  
28/04/2015 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 28/04/2015 NF 57/15  
25/05/2015 REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUICAO 25/05/2015 MANGABEIRA  
28/05/2015 REDISTRIBUIDO POR SORTEIO INCOMPETENCIA 28/05/2015 TJESAD1

-----  
F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA



## CERTIDÃO

Certifico que consultando o sistema de informação processual do SISCOM, localizei um processo de inventário/arrolamento em favor da(s) parte(s) interessada(s)/autora(es) ora em questão, conforme extrato.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 28 / maio / 2015.

Analista / Técnico

## REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao cartório distribuidor das varas regionais de mangabeira, para os fins da decisão supra/retro citada.

João Pessoa, 28 / 05 /2015.

Analista / Técnico

31  
PP

Fls. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 131 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 - 139 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 - 184 - 185 - 186 - 187 - 188 - 189 - 190 - 191 - 192 - 193 - 194 - 195 - 196 - 197 - 198 - 199 - 200 - 201 - 202 - 203 - 204 - 205 - 206 - 207 - 208 - 209 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 215 - 216 - 217 - 218 - 219 - 220 - 221 - 222 - 223 - 224 - 225 - 226 - 227 - 228 - 229 - 230 - 231 - 232 - 233 - 234 - 235 - 236 - 237 - 238 - 239 - 240 - 241 - 242 - 243 - 244 - 245 - 246 - 247 - 248 - 249 - 250 - 251 - 252 - 253 - 254 - 255 - 256 - 257 - 258 - 259 - 260 - 261 - 262 - 263 - 264 - 265 - 266 - 267 - 268 - 269 - 270 - 271 - 272 - 273 - 274 - 275 - 276 - 277 - 278 - 279 - 280 - 281 - 282 - 283 - 284 - 285 - 286 - 287 - 288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 294 - 295 - 296 - 297 - 298 - 299 - 300 - 301 - 302 - 303 - 304 - 305 - 306 - 307 - 308 - 309 - 310 - 311 - 312 - 313 - 314 - 315 - 316 - 317 - 318 - 319 - 320 - 321 - 322 - 323 - 324 - 325 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 - 331 - 332 - 333 - 334 - 335 - 336 - 337 - 338 - 339 - 340 - 341 - 342 - 343 - 344 - 345 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 - 351 - 352 - 353 - 354 - 355 - 356 - 357 - 358 - 359 - 360 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 - 366 - 367 - 368 - 369 - 370 - 371 - 372 - 373 - 374 - 375 - 376 - 377 - 378 - 379 - 380 - 381 - 382 - 383 - 384 - 385 - 386 - 387 - 388 - 389 - 390 - 391 - 392 - 393 - 394 - 395 - 396 - 397 - 398 - 399 - 400 - 401 - 402 - 403 - 404 - 405 - 406 - 407 - 408 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 414 - 415 - 416 - 417 - 418 - 419 - 420 - 421 - 422 - 423 - 424 - 425 - 426 - 427 - 428 - 429 - 430 - 431 - 432 - 433 - 434 - 435 - 436 - 437 - 438 - 439 - 440 - 441 - 442 - 443 - 444 - 445 - 446 - 447 - 448 - 449 - 450 - 451 - 452 - 453 - 454 - 455 - 456 - 457 - 458 - 459 - 460 - 461 - 462 - 463 - 464 - 465 - 466 - 467 - 468 - 469 - 470 - 471 - 472 - 473 - 474 - 475 - 476 - 477 - 478 - 479 - 480 - 481 - 482 - 483 - 484 - 485 - 486 - 487 - 488 - 489 - 490 - 491 - 492 - 493 - 494 - 495 - 496 - 497 - 498 - 499 - 500 - 501 - 502 - 503 - 504 - 505 - 506 - 507 - 508 - 509 - 510 - 511 - 512 - 513 - 514 - 515 - 516 - 517 - 518 - 519 - 520 - 521 - 522 - 523 - 524 - 525 - 526 - 527 - 528 - 529 - 530 - 531 - 532 - 533 - 534 - 535 - 536 - 537 - 538 - 539 - 540 - 541 - 542 - 543 - 544 - 545 - 546 - 547 - 548 - 549 - 550 - 551 - 552 - 553 - 554 - 555 - 556 - 557 - 558 - 559 - 560 - 561 - 562 - 563 - 564 - 565 - 566 - 567 - 568 - 569 - 570 - 571 - 572 - 573 - 574 - 575 - 576 - 577 - 578 - 579 - 580 - 581 - 582 - 583 - 584 - 585 - 586 - 587 - 588 - 589 - 590 - 591 - 592 - 593 - 594 - 595 - 596 - 597 - 598 - 599 - 600 - 601 - 602 - 603 - 604 - 605 - 606 - 607 - 608 - 609 - 610 - 611 - 612 - 613 - 614 - 615 - 616 - 617 - 618 - 619 - 620 - 621 - 622 - 623 - 624 - 625 - 626 - 627 - 628 - 629 - 630 - 631 - 632 - 633 - 634 - 635 - 636 - 637 - 638 - 639 - 640 - 641 - 642 - 643 - 644 - 645 - 646 - 647 - 648 - 649 - 650 - 651 - 652 - 653 - 654 - 655 - 656 - 657 - 658 - 659 - 660 - 661 - 662 - 663 - 664 - 665 - 666 - 667 - 668 - 669 - 670 - 671 - 672 - 673 - 674 - 675 - 676 - 677 - 678 - 679 - 680 - 681 - 682 - 683 - 684 - 685 - 686 - 687 - 688 - 689 - 690 - 691 - 692 - 693 - 694 - 695 - 696 - 697 - 698 - 699 - 700 - 701 - 702 - 703 - 704 - 705 - 706 - 707 - 708 - 709 - 710 - 711 - 712 - 713 - 714 - 715 - 716 - 717 - 718 - 719 - 720 - 721 - 722 - 723 - 724 - 725 - 726 - 727 - 728 - 729 - 730 - 731 - 732 - 733 - 734 - 735 - 736 - 737 - 738 - 739 - 740 - 741 - 742 - 743 - 744 - 745 - 746 - 747 - 748 - 749 - 750 - 751 - 752 - 753 - 754 - 755 - 756 - 757 - 758 - 759 - 760 - 761 - 762 - 763 - 764 - 765 - 766 - 767 - 768 - 769 - 770 - 771 - 772 - 773 - 774 - 775 - 776 - 777 - 778 - 779 - 780 - 781 - 782 - 783 - 784 - 785 - 786 - 787 - 788 - 789 - 790 - 791 - 792 - 793 - 794 - 795 - 796 - 797 - 798 - 799 - 800 - 801 - 802 - 803 - 804 - 805 - 806 - 807 - 808 - 809 - 810 - 811 - 812 - 813 - 814 - 815 - 816 - 817 - 818 - 819 - 820 - 821 - 822 - 823 - 824 - 825 - 826 - 827 - 828 - 829 - 830 - 831 - 832 - 833 - 834 - 835 - 836 - 837 - 838 - 839 - 840 - 841 - 842 - 843 - 844 - 845 - 846 - 847 - 848 - 849 - 850 - 851 - 852 - 853 - 854 - 855 - 856 - 857 - 858 - 859 - 860 - 861 - 862 - 863 - 864 - 865 - 866 - 867 - 868 - 869 - 870 - 871 - 872 - 873 - 874 - 875 - 876 - 877 - 878 - 879 - 880 - 881 - 882 - 883 - 884 - 885 - 886 - 887 - 888 - 889 - 890 - 891 - 892 - 893 - 894 - 895 - 896 - 897 - 898 - 899 - 900 - 901 - 902 - 903 - 904 - 905 - 906 - 907 - 908 - 909 - 910 - 911 - 912 - 913 - 914 - 915 - 916 - 917 - 918 - 919 - 920 - 921 - 922 - 923 - 924 - 925 - 926 - 927 - 928 - 929 - 930 - 931 - 932 - 933 - 934 - 935 - 936 - 937 - 938 - 939 - 940 - 941 - 942 - 943 - 944 - 945 - 946 - 947 - 948 - 949 - 950 - 951 - 952 - 953 - 954 - 955 - 956 - 957 - 958 - 959 - 960 - 961 - 962 - 963 - 964 - 965 - 966 - 967 - 968 - 969 - 970 - 971 - 972 - 973 - 974 - 975 - 976 - 977 - 978 - 979 - 980 - 981 - 982 - 983 - 984 - 985 - 986 - 987 - 988 - 989 - 990 - 991 - 992 - 993 - 994 - 995 - 996 - 997 - 998 - 999 - 1000



32  
An

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 18/06/2015 00 horas 00 minutos

Processo: 0003741-46.2015.815.3001

Classe: ALVARA JUDICIAL

LEVANTAMENTO DE VALOR

Valor da causa : 500,00.

Se: 96

Autor : ANA PAULA GOMES DE ANDRADE E O

Vara : 2A. VARA REGIONAL

Juziz : SILVIO JOSE DA SILVA

Promotor: PATRICIA M. DE SOUZA I. DA CCG

**CERTIDÃO**

*Certifico que procedi a trans-  
ferencia em cumprimento  
da D. de dls. 29 e 30 e 31*

JPA. 18 006 15

*SP*  
Analista/Técnico Judiciário



33  
A

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a).  
Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB 26/06/2015

  
Analista/Técnico Judiciário



34  
A

Vistos, etc.

01) Apensem-se a estes autos os autos do processo mencionado nas fls. 30.

02) Após, conclusos.

João Pessoa, 1/7/2015.

Sílvio José da Silva  
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi  
estes autos.

João Pessoa, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário



**CERTIDÃO**

certidão e do Juízo, CONFORME  
DESPACHO N.º 110, PRO-  
CED. AO A PENSAMENTO  
DOS AUTOS DE N.º 000 4620-  
09.2015.815.2001 AOS  
PRESENTES.

DATA: 21/09/15

AJ

Analista/Téc. Judiciário

**CONCLUSÃO**

Feita a leitura dos autos, no Juízo  
de Direito

DATA: 21/09/15

AJ

Analista/Téc. Judiciário

17



Vistos, etc.

Abra-se vistas ao MP.

João Pessoa, 10/6/2016.

Sílvio José da Silva  
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi  
estes autos.

João Pessoa, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Analista/Técnico Judiciário

D



**VISTA**

Faço VISTA aos presentes autos ao(a)

MP

JPA, 13 / 06 / 2016

Analista/Técnico Judiciário

Pelo MP,  
Recebido em 17/06/16.  
Segue com em os laudos.

João Pessoa, 20/06/16.

Adriana de França Campos  
Promotora de Justiça



36  
8



**Ministério Público da Paraíba**  
**4ª Promotoria de Justiça Distrital de Mangabeira**  
**Promotoria Cumulativa da Capital**

Processo nº 0003741-46.2015.815.2001

---

**COTA MINISTERIAL**

---

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público, por prudência e para salvaguardar os interesses do menor, entende pela necessidade de intimação da genitora para que esta justifique os motivos que ensejariam o saque da referida conta poupança neste momento.

João Pessoa/PB, em 20 de junho de 2016.



**Adriana de França Campos**

10ª Promotora de Justiça Auxiliar da Capital



COMPLETO  
Processo nº 13071725-1  
Inteiro nº 13071725-1  
João Ramos 22/06/16  
Arquiteto/Técnicos em Arquitetura



37  
8

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a dar cumprimento  
ao parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.

João Pessoa, 27/6/2016.

  
Sílvio José da Silva  
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi  
estes autos.

João Pessoa, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário



que esta  
petição não foi juntada  
nesta data porque  
o apenso está con-  
cluído

17 03 17

Analista Técnico Judiciário





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL  
DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOAO PESSOA - PB.

Processo n.º 0003741-46.2015.815.2001

**ANA PAULA GOMES DE ANDRADE** e **GUILHERME GOMES DE ANDRADE**, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, atendimento ao despacho retro, expor e requerer o quanto segue:

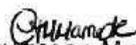
Instados a se manifestarem acerca da necessidade de levantamento do valor que se encontra depositado, vêm os promoventes informar que, após o falecimento do seu cônjuge e pai, a situação econômica da família modificou, tanto é assim que o menor, que estudava em escola particular, teve que ser transferido para escola pública, por não possuir condições financeiras de continuar custeando os estudos (documento anexo).

Não é demais destacar que o menor encontra-se, também, sem plano de saúde por ausência de condições financeiras para tanto.

Por todo exposto, é a presente para que requerer que seja liberado o valor depositado em favor das partes, face a necessidade, todavia, caso esse não seja o entendimento deste respeitável juízo, pugna pelo levantamento da quota parte da cônjuge e que a parte do menor seja transferido para a conta poupança do menor, por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,  
Peço DEFERIMENTO.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

  
**Cristiane Travassos Medeiros Mamede**  
OAB/PB nº 13.512



| PÚBLICO ALVO: |              | PLANOS PARCERIAS                          |                                      |                                      |                       |                                      |  |                                      |
|---------------|--------------|---|--------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------|--|--------------------------------------|
| Segmentação   |              | Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia |                                      |                                      |                       |                                      |  |                                      |
| Acomodação    |              | Apartamento                               |                                      |                                      |                       | Enfermaria                           |  |                                      |
| Plano         |              | UNIDADE ESPECIAL PLUS I                   | UNIDADE ESPECIAL PLUS II             | UNIDADE BÁSICO PLUS II               | UNIDADE BÁSICO PLUS I | UNIDADE BÁSICO PLUS IV               | UNIDADE PLUS I   | SAÚDE II                             |
| Cód UNIMED    |              | 400                                       | 429                                  | 439                                  | 300                   |                                      | 350  | 390                                  |
| Registro      |              | 415.840/99-7                              | 415.841/99-5                         | 415.844/99-0                         | 415.843/99-1          | 475.460/16-1                         | 418.803/99-4   | 461.865/10-3                         |
| Moderador     |              | Sem Particípio                            | Captação de 20% sobre Cooradado SAMT | Captação de 20% sobre Cooradado SAMT | Sem Particípio        | Captação de 20% sobre Cooradado SAMT | Captação de 15% sobre cooradado SAMT e R\$ 100,00 de franquia por internação | Captação de 20% sobre Cooradado SAMT |
| Abrangência   |              | Nacionais                                 |                                      |                                      |                       |                                      | Local (João Pessoa)  | Estadual (PB)                        |
| AN            | Faixa Etária | Valor                                     | Valor                                | Valor                                | Valor                 | Valor                                | Valor  | Valor                                |
| 18%           | 00 a 13      | 326,66                                    | 288,33                               | 487,54                               | 230,67                | 186,67                               | 124,25   | 128,96                               |
| 18%           | 14 a 21      | 343,09                                    | 317,83                               | 624,93                               | 294,26                | 236,23                               | 157,52   | 171,75                               |
| 35%           | 22 a 28      | 385,96                                    | 390,96                               | 767,58                               | 363,17                | 289,69                               | 242,89   | 238,04                               |
| 16%           | 29 a 33      | 563,29                                    | 453,51                               | 899,58                               | 421,27                | 337,19                               | 281,79   | 253,63                               |
| 12%           | 34 a 38      | 631,35                                    | 507,82                               | 997,29                               | 471,82                | 377,91                               | 315,62   | 294,07                               |
| 7%            | 39 a 42      | 678,54                                    | 543,46                               | 1.067,08                             | 504,87                | 410,63                               | 337,76   | 305,99                               |
| 12%           | 43 a 48      | 756,62                                    | 608,79                               | 1.195,02                             | 565,42                | 452,46                               | 378,21   | 349,40                               |
| 25%           | 49 a 53      | 845,73                                    | 769,66                               | 1.489,78                             | 706,79                | 556,73                               | 472,78   | 425,53                               |
| 45%           | 54 a 58      | 1.276,29                                  | 1.071,18                             | 2.016,70                             | 959,15                | 765,40                               | 638,28   | 574,49                               |
| 45%           | 59 a 59      | 1.851,34                                  | 1.489,45                             | 2.924,17                             | 1.393,53              | 1.073,35                             | 925,47   | 832,95                               |

\* Nos termos da legislação vigente os serviços contratados serão prestados na área de abrangência geográfica qualificada como municipal, compreendida pelos municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Santa Rita, Sapé, Mari, Cruz do Espírito Santo, Mamanguape, Rio Tinto, Itabaiana, Cande, Pitimbu, Pilar, Alhandra, Casperã, Lucena, Guarabira, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacoimha de Dentro, Caçura, Cuité, Dona Inês, Duas Estradas, Itapororoca, Lagoa de Dentro, Mungá, Pils, Pilões, Piraí, Piraí, Piraí, Serra da Raiz, Serraria, Solânea e Tacima - em rede preferencial por ela indicada.

Bruna Brandão  
Vice-presidente  
Unimed João Pessoa  
8106-8002 / 2114-0147 / 2408-0430



39

408

**TRANSPORTE ESCOLAR**

**CONTRATO ANUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR**

(FAVOR - Leia antes de Assinar!)

CONTRATANTE: Ana Paula Lima de Almeida RG: 2807258 CPF: 058.583.055-05  
 ENDEREÇO: Rua Adel Poole (edifício) BAIRRO: belém Nº: 41  
 COMPLEMENTO: \_\_\_\_\_ CIDADE: João Pessoa UF: PB CEP: \_\_\_\_\_  
 FONE: (33) 98795-2716 EMAIL: \_\_\_\_\_

ALUNO 01: Guilherme Lima de Almeida DATA DE NASCIMENTO: 12/09/10 IDADE: 05  
 INSTITUIÇÃO DE ENSINO: EEBAS/UEPB SÉRIE: 5º 11 TURNO: Tard TURMA: \_\_\_\_\_  
 CUIDADOS ESPECIAIS?  NÃO  SIM QUAL? \_\_\_\_\_

**CONTRATADO: MATHEUS FRANÇA DA SILVA**  
FONE: (83) 98653-2392

As partes supram qualificadas tem justas e combinadas o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSPORTE ESCOLAR, o que fazem com base nas cláusulas que se seguem:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente contrato tem por finalidade estabelecer o compromisso de transporte de aluno (s) para seu estabelecimento de ensino e o seu retorno ao seu lar.

**CLAUSULA SEGUNDA – DA SEGURANÇA:** Quanto a segurança dar-se-á seguinte forma:

- I. Cabe ao CONTRATADO, que seu transporte esteja devidamente legalizado junto aos órgãos responsáveis DETRAN-PB e SEMOB-JP, devendo ser obedecidas todas as normas de segurança.
- II. O transporte não cobre alterações de deslocamento.
- III. O transporte não transportará amigos ou parentes de alunos, sem que os mesmos tenham o contratado.
- IV. Os danos provocados ao veículo pelo aluno serão cobrados aos pais ou responsáveis.
- .. Ficam terminantemente proibidos o consumo de alimentos no interior do veículo.
- VI. Cabe ao CONTRATADO buscar o aluno no local e horário que foi combinado com o CONTRATANTE.
- VII. O CONTRATADO é responsável pela integridade física e moral do aluno durante o percurso no veículo.

**CLAUSULA TERCEIRA – DO HORÁRIO:** O CONTRATANTE será informado do horário a serem cumpridos pelo aluno. Os alunos que morarem em condomínios fechados ou em prédios, deverão estar na portaria ou guarita nos horários definidos. Caso os pais ou responsáveis resolverem pegar ou deixar seus filhos, ou ainda, a ausência, o CONTRATADO deverá ser comunicado com antecedência mínima de 01 (uma) hora, para que não ocorram desencontros da rota.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O transporte escolar não cobre horários diferentes do que foi proposto.

**CLAUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO:** Dar-se-á a remuneração da seguinte forma:

- I. O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor total de R\$ 1.440,00 (Um mil quatrocentos e quarenta reais), valor este que poderá ser dividido em até 12 parcelas iguais, no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do contrato, correspondente a parcela de JANEIRO (ou o mês da assinatura) do corrente ano.

*Matheus França da Silva*



41  
8

- II. As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente com o CONTRATADO mediante recibo ou carnê e, ou ainda, mediante boleto bancário a critério do CONTRATADO. A parcela que for paga em atraso será cobrada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao dia e após 05 (cinco) dias de atraso do pagamento, o transporte será suspenso conforme descrito na cláusula sexta, "II".
- III. Não ficarão isentos dos pagamentos das parcelas dos meses de julho e de dezembro, os alunos que ficarem de férias nos meses de junho e novembro do respectivo ano, pois se trata do período em que serão realizadas as manutenções e as vistorias do veículo necessários a circulação na legalidade.
- IV. Embora não utilizando o transporte escolar durante o mês de férias, o valor da parcela será cobrado integralmente, pois o valor do presente contrato foi dividido em parcelas iguais.

**CLAUSULA QUINTA – DO REAJUSTE:** O reajuste da parcela definida dar-se-á de acordo com o reajuste dos insumos necessários a prestação do serviço ou mudanças de trajeto/endereços, mediante aviso e concordância prévia de ambas as partes.

**CLAUSULA SEXTA – DA RESCISÃO:** Dar-se-á a rescisão deste contrato:

- I. **Consensualmente:** Por qualquer das partes, mediante aviso prévio e por escrito de 60 (sessenta) dias, com o pagamento das despesas e obrigações vencidas e o pagamento de multa rescisória por parte do CONTRATANTE no valor de uma parcela.
- II. **Unilateralmente:** Por descumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato.

**CLAUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA:** Este contrato vigorará na data de sua assinatura e seu término ocorrerá no final de dezembro do presente ano.

**CLAUSULA OITAVA – ELEIÇÕES:** Em anos eleitorais o CONTRATADO se ausentará durante os pleitos para prestar serviço ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral) caso seja convocado.

**CLAUSULA NONA – DO FORO:** As partes elegem o Foro da Comarca de João Pessoa para dirimir qualquer dúvida acerca do presente contrato.

E, por estarem, assim, de comum acordo, as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, para que possam produzir seus efeitos legais.

João Pessoa, 18 de junho de 20 16

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

CONTRATADO: Matheus França

MATHEUS FRANÇA DA SILVA  
ID: 2900124 – SSP/PB  
SINDA FELIX DE LIMA, Nº 84  
JD CIDADE UNIVERSITÁRIA  
JOÃO PESSOA-PB CEP: 58051-821



**SINTESC – PB**  
Rua: Emp. João Rodrigues Alves, nº 502, Loja 08.  
Jardim São Paulo, João Pessoa, PB CEP 58051-000  
Fone: (83) 3031-4086 / 98787-6377

COM DEUS TUDO É POSSÍVEL!



42  
8

**ANA PAULA GOMES DA COSTA**  
 RUA APOSENTABEL ODILON PAULO, S/N, CID. OUS. COQUEIRO  
 JOAO PESSOA/PB CEP: 58073-187 (AG. 1)

ENERGISA PARÁIBA FÁBRIKA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA  
 Unidade Consumidora - João Pessoa/PB - CEP: 58071-050  
 UF: PB - CDE: PB29991-00 - Ins. Est: 16.016.8234

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a **UC (Unidade Consumidora): 5/1414573-4**  
 Canal de contato

Ago / 2016

Apresentação

26/08/2016

Data prevista da próxima leitura

28/09/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

5949325495

Insc. Est.

**Faturas em atraso**

FATURAS VENCIDAS ATÉ O DIA 21/09/2016 PARA AS OBRIGACOES

| Anterior                    | Atual      | Constante | Consumo     | Das |
|-----------------------------|------------|-----------|-------------|-----|
| Data                        | Leitura    | Data      | Leitura     |     |
| 27/07/16                    | 1953       | 20/08/16  | 2230        |     |
| <b>Demonstrativo</b>        |            |           |             |     |
| Descrição                   | Quantidade | Preço     | Valor (R\$) |     |
| Consumo em kWh              | 376        | 0,41017   | 157,25      |     |
| ICMS                        |            |           | 50,89       |     |
| PIS                         |            |           | 0,64        |     |
| COFINS                      |            |           | 2,85        |     |
| LANÇAMENTOS E SERVIÇOS      |            |           |             |     |
| CONTRIB SERV LIM P. PUBLICA |            |           | 11,00       |     |
| JUROS DE MOHA. 02/2016      |            |           | 0,36        |     |
| MULTA 02/2016               |            |           | 4,27        |     |

**Histórico de Consumo (kWh)**

|        |     |
|--------|-----|
| Jul/16 | 341 |
| Jun/16 | 302 |
| Mai/16 | 307 |
| Abr/16 | 335 |
| Mar/16 | 429 |
| Feb/16 | 402 |
| Jan/16 | 392 |
| Dez/15 | 450 |
| Nov/15 | 404 |
| Out/15 | 396 |
| Sep/15 | 454 |
| Ago/15 | 430 |

Média dos últimos meses: 391 kWh

|        | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | VALOR R\$ |
|--------|-----------------|----------|-----------|
| ICMS   | 221,80          | 27,00    | 59,89     |
| PIS    | 221,80          | 0,3796   | 0,64      |
| COFINS | 221,80          | 1,7363   | 3,85      |

**VENCIMENTO 02/09/2016** **TOTAL A PAGAR R\$ 237,52**

49de.0640.96a8 ca46 f574.226a.d458.9d47.

**Indicadores de Qualidade**

| Limites da ANEEL | Apurado | Limite de Tensão (V) |
|------------------|---------|----------------------|
| DMC MENSAL       | 5,33    | NOMINAL 330          |
| DMC TRIMESTRAL   | 19,87   |                      |
| DMC ANUAL        | 21,25   | CONTRATADA 300       |
| FC MENSAL        | 3,10    |                      |
| FC TRIMESTRAL    | 6,72    | LIMITE SUPERIOR 331  |
| FC ANUAL         | 13,45   |                      |
| DMC              | 3,63    |                      |
| DIGRI            | 12,22   |                      |

| Descrição                          | V.Mor (R\$)   | %             |
|------------------------------------|---------------|---------------|
| Serviço de Enl. de Emergência PB   | 50,11         | 20,47         |
| Consumo de Energia                 | 76,15         | 32,06         |
| Serviço de Transmissão             | 4,58          | 1,93          |
| Serviço de Distribuição            | 19,41         | 7,76          |
| Serviço de Distribuição e Encargos | 83,20         | 35,03         |
| Outros Serviços                    | 0,00          | 0,00          |
| <b>Total</b>                       | <b>237,52</b> | <b>100,00</b> |

Valor de C.IGPJ (Item 6.1.20) R\$ 90,40

**ATENÇÃO**



43  
8



**Cadastro do Assinante**

Telefônica Brasil S/A  
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berriz, 1376  
Ed. Eco Forum  
Cidade Monófia  
CEP: 04571-900 - São Paulo - SP  
CNPJ: 07.533.167/0001-62  
Insc. Est.: 106380240132  
<http://www.vivo.com.br>

Nome: ARTUR GOMES FONSECA  
Endereço: APOSENTADO ABEL ODILON PAULO 64 CIDADE DOS COLIGRIS - 58073-197 - JOAO PESSOA / PB  
Código do cliente: 8909 9891 1289 DV: 0  
Mês de referência: Julho/2016  
Número da fatura: 0355893609-0 Tipo de cliente: Residencial

Número do telefone: 8330341445  
Data de emissão: 23/07/2016  
Estado de instalação: Paraíba

**10/08/2016**  
**102,98**

**Descrição da sua fatura**

**RESUMO**

**VALOR (R\$)**

**PRESTADORA TELEFONICA**

**Plano Contratado / Serviços Mensais**

**Internet**

Serviço Internet Power Smart 10 Mega (1576)

159,00

**Telefone**

Light - Assinatura Mensal Línea (1000)

33,90

**Total**

**102,99**

**Serviços Eventuais**

Ressarcimento por interrupção do serviço de telefonia fixa

+0,01

**Total**

**-0,01**

**TOTAL GERAL A PAGAR**

**102,98**

**Histórico de consumo**

Total utilizado em min seg.  
em faturas com vencimento em

Tipo de Ligação: Local, Longo, Assint

**Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)**  
Telefonia fixa e internet: 103 15.  
Para TV por assinatura: 106 15.  
Pessoas com necessidades especiais de fala/audição: 142.  
Para saber qual a loja mais perto de você ligue 102 ou acesse [www.vivo.com.br](http://www.vivo.com.br)

**Mensagem para você**

Participe do Conselho de Usuários da Vivo. Mais informações [www.vivo.com.br/conselhodeusuarios](http://www.vivo.com.br/conselhodeusuarios). Desde 02/04/2016 os nossos canais de atendimento foram alterados de 10325 para 10315 e 10625 para 10615.

Importante: mantenha o pagamento em dia o outro a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção de crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. O ressarcimento por indisponibilidade é realizado em conformidade com as Resoluções. Para STHC artigo 32 da Resolução Anatel nº 428/2005, para SCM artigo 46º da Resolução Anatel nº 614/2013 e para TV artigo 6º da Resolução 498/2007. Para realizar ligações de longa distância, consulte os Códigos das Prestadoras: 12 Algar • 13 Fone • 14 Oi • 15 Vivo • 16 Vinte • 17 Transil • 18 Spin Telecom • 21 Claro • 23 Intsig • 24 Daldola • 26 IDI • 27 Aonisch • 29 11sete • 31 Telemar • 32 Convergê • 34 BTM • 35 Easytone • 36 DSLI Voz • 37 Gldes Live Telecom • 38 Tesa • 41 TIM • 42 GT Group • 43 Sercomtel • 45 Level 3 • 46 Hoje Telecom • 47 BT Comunicadores • 49 Camargo • 53 Orlara • 56 Equis • 57 Itavoice • 58 Vatel • 61 Nexus • 62 OTS Ophio • 63 Hello Brazil • 65 Telecom 65 • 71 Yip • 72 Locaweb • 73 Plumium • 75 Vipway • 76 Smart Voz • 81 Datora • 85 America Net • 89 Conecta • 91 IP Corp Telecom • 96 Amigo Telecom • 99 Alpha nobis  
Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br). Recurso de atendimento VIVO, ligue com o protocolo em mãos para 10315 e 142 para pessoas com necessidades especiais de fala/audição.  
(038) PSABLD003POS/SCM (028) PASG 041POB/LDcat

Desligar Voz

Autenticação Residual



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 14/03/2018 14:54:09

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803141505530000000012770365>

Número do documento: 1803141505530000000012770365

44  
8

# IED – Instituto Educacional Dominique

Rua: Benício de Oliveira Lima, 339/A  
Conjunto: José Américo de Almeida  
CEP: 58073-030 / João Pessoa – PB  
C.G.C.: 40.983.884/0001-66

Resolução de Funcionamento nº 062/2010 – 063/2010  
Fone: (83) 3231-2374

CNPJ: 40.983.884/0001-66  
INSTITUTO EDUCACIONAL DOMINIQUE  
Rua Benício de Oliveira Lima, 339/A  
Conj. José Américo - CEP: 58.073-030  
João Pessoa - PB

## Declaração de transferência

Declaro para os devidos fins de transferência que o (a) aluno (a) Genius de Almeida  
Genius de Almeida filho de José Américo de Almeida  
e de Marcelina Gomes de Almeida  
cursou o Ensino do ensino  
fundamental no ano de 2018 o (a) mesmo (a) teve  
frequência normal.

INSTITUTO EDUCACIONAL DOMINIQUE  
Alice Cristiane Leal Machado  
Alice Cristiane Leal Machado  
CPF: 467.917.794-20



45  
8



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE EDUCAÇÃO  
ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que *Guilherme Gomes de Andrade* data de nascimento 18/04/2010, filho de José de Andrade Carneiro e Ana Paula Gomes de Andrade, é aluno regularmente matriculado na turma do Infantil V da Educação Infantil no turno da tarde neste estabelecimento de ensino até a presente data.

João Pessoa, 29 de agosto de 2016

  
Marlúcia Cabral dos Anjos  
Coordenadora  
*Marlúcia Cabral dos Anjos*  
Coordenadora  
CE/UFPB - SIAPE 0701442

Cidade Universitária – Campus I  
Castelo Branco – João Pessoa-PB  
[www.ufpb.br](http://www.ufpb.br)  
Tel: 3216-7065



CONCLUSÃO  
Fato  
17/03/17  
[Handwritten signature]



Vistos, etc.

Ao MP.

João Pessoa, 29/3/2017

  
Silvano José da Silva  
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi  
estes autos.

João Pessoa, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário

Pelo MP,  
Foi recebido em 15/04/17  
Segue Manifestação Ministerial  
em 02 laudas

João Pessoa, 23/04/17

  
Adriana de França Campos  
Promotora de Justiça



**JUNTADA**  
Nesta data, em faço juntada nestes  
autos o(a) relato

que adiante segue.

JP, 10 / 05 / 2017

8  
Analista / Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PA04103172001  
Data : 10/05/2017 Hora : 15:16:00  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0003741-46.2015.815.2001  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : SIM  
Comarca : JOAO PESSOA  
Vara : 2A. VARA REGIONAL  
Classe : ALVARA JUDICIAL  
Assunto : LEVANTAMENTO DE VALOR  
Parte(s) Peticionante(s):  
ANA PAULA GOMES DE ANDRADE

Localizador: VISTA AO MP

47  
8





48  
Ø

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL  
DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Processo nº 0003741-46.2015.815.2001

**ANA PAULA GOMES DE ANDRADE e GUILHERME GOMES DE ANDRADE**, já qualificados nos autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, por meio de sua advogada subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, requerer a juntada da Escritura Pública do imóvel a inventariar.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 05 de maio de 2017.

  
**Cristiane Travassos de Medeiros Mamede**  
OAB/PB 13.512

(83) 3024-4063 // (83) 98889-7007

Av. Epitácio Pessoa, n.º 1250, Sala 504, Empresarial Concorde,  
Torre, João Pessoa/PB.



TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



49  
8

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** - Certifico, a requerimento da parte interessada, o inteiro teor da disposição registral, conforme pedido nº 2.718 que após as buscas nas fichas deste Serviço Registral, dela verifiquei constar, que a matrícula nº 148895 contém o seguinte teor:

Matrícula 148895

Ficha 1

**Imóvel:** Matrícula nº 148895, de 17 de Março de 2014  
Apartamento nº 202 - 1º Andar do Prédio Residencial João Pedro nº. 481 da Rua João Batista Carvalho Moura, bairro Cidade Universitária, nesta capital, composto de sala em "L", dois quartos sendo um suite, circulação, WC social, cozinha com área de serviços, cuja área privativa real é de 57,00m<sup>2</sup>, área de uso comum real de 16,9257m<sup>2</sup> no total de 73,9257m<sup>2</sup>, possuindo fração ideal de 4,983% e cota de terreno ideal de 35,73m<sup>2</sup> e uma vaga de garagem descoberta. Cadastrado na PMJP sob nº 45.007.0063.0000.007.

**Proprietário:** MD CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 07.499.598/0001-54, com sede na Av. Beaurepaire Rohan, Nº 346, Centro, nesta capital, neste ato representada pelo sócio, Sr. CARLINDO DUTRA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 1.801.736- 2ª Via - SSP/PB e CPF sob nº 752.677.644-34, residente e domiciliado na Rua Com. João de Deus, nº 220, Apto nº 201, Castelo Branco, nesta capital.

**Registro anterior:** Matrícula sob o nº 42.699.

AV.1-148895, de 17 de Março de 2014.  
João Pessoa, 17/03/2014. De conformidade com Planta aprovada em 02/04/2012, Alvará de Licença para Construção nº. 2012/000498, processo nº. 2012/013917 de 02/04/2012, Licença de Habitação n.º 2014/002101, processo nº. 2014/007110, de 18/02/2014, expedida pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Prefeitura de João Pessoa, Certidão Negativa de Débitos CND da Previdência Social, n.º 044012014-88888122, CEI n.º 51.221.53122/79, emitida em 21/02/2014, Escritura Particular de Convenção de Condomínio, Quadro Demonstrativo NBR-12.721, e demais documentos exigidos pela Lei Federal 6.015/73, respaldado no Art. 246, procedo neste ato a abertura da presente matrícula, destinada ao imóvel supra descrito. Dou fé. O Oficial do Registro

R.2-148895, de 21 de Agosto de 2014.  
João Pessoa, 21/08/2014. COMPRA E VENDA. De acordo com Contrato de compra e venda de unidade concluída mútuo com alienação fiduciária em garantia - programa minha casa, minha vida - PMCMV - recursos do FGTS, assinado pelas partes em data de 12/08/2014. VENDEDOR(A) (AS) (ES): MD CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 07.499.598/0001-54, R Beaurepaire Rohan, 346, 1 Andar, Centro, João Pessoa/PB com seus atos constitutivos arquivados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, registrada sob NIRE nº 25 2 0043447-1,

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: [www.carlosulysses.com.br](http://www.carlosulysses.com.br) - CNPJ: 09.362.211/0001-49

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ALTERAÇÃO OU RASURA INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO



Assinado eletronicamente por: DELCILENE DE LIMA RAMOS - 14/03/2018 14:54:09

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803141505530000000012770365>

Número do documento: 1803141505530000000012770365



# CARLUS ULISSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



570

presentada na conformidade da cláusula sétima de seu Contrato Social registrado em JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA sob nº 25 2 0043447-1, em sessão de 10/06/2005, pelo(s) sócio(s) CARLINDO DUTRA MONTEIRO, nacionalidade brasileira, nascido (a) em 15/01/1970, administrador, portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 00442886869, expedida por DETRAN/PB em 16/05/2012 do CPF 752.677.644-34, solteiro(a), residente e domiciliado(a) em R Eilzo Onso Marques De Carvalho, 153, Ap 606, Agua Fria em João Pessoa/PB, ONDEU(RAM) o imóvel constante da matrícula supra, a(ao)(s) EMPRADOR(A)(AS)(ES) / DEVEDOR(A)(AS)(ES) / FIDUCIANTE(S): ANA PAULA GOMES DE ANDRADE, nacionalidade brasileira, casa no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 12/08/1982, alfaiate, portadora da carteira de identidade CI 867258, expedida por SSP/PB em 28/02/2014 e do CPF 058.483.254-05, seu esposo JOSE DE ANDRADE CARNEIRO, nacionalidade brasileira, nascido em 11/05/1975, outros, portador da carteira de identidade CI 2301422, expedida por SSP/PB em 14/06/1996 e do CPF 031.838.794-84, residentes e domiciliados na Rua Aposentado Abel Odilon Paulo, SN, Cidade dos Colibris, em João Pessoa/PB. No valor de R\$ 126.000,00. Tendo o valor fiscal de R\$ 147.840,00, conforme guia de ITBI nº 2014/013545. COM CONDIÇÕES. Selo de fiscalização: AC94222-RZS7. Dou fé. O Oficial do Registro

3-148895, de 21 de Agosto de 2014.

João Pessoa, 21/08/2014. CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. De acordo com o contrato supra mencionado, o(a)(s) DEVEDOR(A)(AS)(ES)/FIDUCIANTE(S): ANA PAULA GOMES DE ANDRADE e seu cônjuge JOSE DE ANDRADE CARNEIRO, acima qualificado(a)(os), adquiriu(ram) um financiamento junto a CREDORA/FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 84.040,00, sendo R\$ 24.000,00 referente aos recursos próprios já pagos em moeda corrente, R\$ 17.960,00 referente aos recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto. FORMA DE PAGAMENTO: a ser reposto no prazo de 360 prestações mensais, no valor total de R\$ 434,91, com juros nominal de 4,5000% ao ano e efetiva de 4,5941% ao ano, e valor da garantia/fiduciária de R\$ 126.000,00, com vencimento da 1ª prestação em data de 12/09/2014. O imóvel objeto desta matrícula foi constituído em propriedade fiduciária na forma do artigo 23 da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel aos fiduciários, com o escopo de garantia do financiamento por este concedido o devedor/fiduciante, destinados a aquisição do imóvel supra. Por força da Lei, a posse do imóvel fica desdobrada, tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário a possuidor indireto. Emolumentos: Registro: R\$ 960,53; FARPEN: R\$ 86,70; FEPJ: R\$ 26,51; ISS: R\$ 48,03; MP: R\$ 2,31. Selo de fiscalização: AAC94223-CDWJ. Dou fé. O Oficial do Registro

Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB





# CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL  
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

51  
0

João Pessoa-PB, 21 de Agosto de 2014.



Marcos Vinícius Farias Brito  
 Escrevente Substituto

Oficial do Registro

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Selo Digital de Fiscalização  
Normal

**AAD13721-NB9A**

Confira os dados do ato em:  
[corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital](http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital)





Ministério Público da Paraíba  
4ª Promotoria de Justiça Distrital de Mangabeira  
Promotoria Cumulativa da Capital

Processo nº 0003741-46.2015.8.15.2001

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de Alvará requerido por **Ana Paula Gomes de Andrade e Guilherme Gomes de Andrade Maria** (menor, representado pela genitora Ana Paula Gomes Andrade), no qual pretende o levantamento do valor da conta poupança deixado pelo *de cujus* José Andrade Carneiro.

Feito remetido a esse juízo posto que tramita uma ação de Inventário envolvendo as partes.

Recebidos os autos, o douto magistrado abriu vistas ao *Parquet*. Assim, esta Promotora de Justiça entendeu pela necessidade de intimação da autora, genitora do menor, para justificar os motivos que ensejam o saque.

A autora atendeu a manifestação ministerial (fls. 38/45).

O processo foi, novamente, encaminhado ao Ministério Público.

Eis o sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

Esta Promotora de Justiça, antes de opinar no presente feito, observa que aportou nos autos do Alvará uma petição/documentos (fls. 48/51), em atendimento ao despacho do processo de Inventário em apenso.

Adriana de França Campos  
Promotora de Justiça



Assim, para evitar tumulto processual, o *Parquet* pugna pelo desentranhamento das citadas peças.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, o Ministério Público entende que não há qualquer óbice para expedição do alvará.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual as partes pleiteiam o levantamento da quantia de **R\$ 41.818,34** (quarenta e um mil oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), com os devidos acréscimos (fls. 21).

Nota-se que a parte autora afirmou que o menor, antes do falecimento do pai, estudava em escola particular e teve de ser transferido para uma escola pública por não possuir condições financeiras de custear seus estudos, como ficou demonstrado às fls. 44/45, também não possui plano de saúde.

Ademais, em resposta ao ofício encaminhado ao INSS, o mesmo informa que não existe saldo residual em nome do *de cujus* e que o mesmo não era Titular de Benefício Previdenciário (fls. 20), o que demonstra que a promovente e o menor não recebem pensão do referido órgão.

O *Parquet* entende que o menor não sofrerá qualquer prejuízo com a expedição do alvará solicitado, desde que a sua referida cota-parte, e seus interesses sejam preservados.

Assentadas tais premissas, o Ministério Público **opina** pela expedição de alvará para levantamento do valor supracitado, devendo a autora juntar comprovante de depósito referente à parte do menor ou comprovar que o valor que é devido a ele, será utilizado para dispêndio necessário à sua subsistência e educação.

João Pessoa/PB, em 23 de maio de 2016.

**Adriana de França Campos**

10ª Promotora de Justiça Auxiliar da Capital

Adriana de França Campos  
Promotora de Justiça



29 05 17



Vistos , etc.

***I. Análise confrontativa fática e jurídica da descrição das competências das 2ª e 5ª Varas Regionais de Família contidas no anexo V da LOJE em face da política de organização judiciária de especialização e de privatividade eleita por esta mesma Lei para as Varas de Sucessões e para as demais Varas de Família tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande:***

Consoante preceitua o art. 170 da LOJE:

*Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:*

- I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;*
  - II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;*
  - III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;*
  - IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;*
  - V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;*
  - VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;*
- Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.*

O mesmo diploma legal transformou o Juizado Especial do Idoso, criado por Lei Complementar anterior, e ainda não instalado, na **1ª Vara de Sucessões** da Capital (**art. 4º, g, DT**) e também chegou a criar uma **2ª Vara de Sucessões** para esta comarca (**art. 2º, I, "a", DT**).

E, por meio do **§ 2º do último artigo acima referido**, dispôs que **"Até que seja instalada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, criada na alínea a, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição"** (grifei).

A **2ª Vara de Sucessões** da Comarca da Capital nunca foi instalada.

Porém, a **1ª Vara de Sucessões** foi efetivamente instalada no dia **23/01/2013**, mediante autorização conferida por meio da **Resolução nº 1/2013** (DJ 15/01/2013).

E não obstante a ressalva contida no **§ 2º, do art. 2º, das DT da LOJE**, atrás reproduzida, todas as ações de inventários e de arrolamentos que tramitavam perante os juízos das **Varas Cíveis** instaladas no fórum cível, situado no Foro Central desta Comarca, foram encaminhadas para serem redistribuídas para o novel juízo das sucessões, logo no dia imediatamente seguinte à sua instalação.



Fossem Suas Excelências, o eminente então presidente do TJ, que disponibilizou os meios necessários para a instalação e o funcionamento da nova vara, bem como os eminentes juizes titulares das varas cíveis do Foro Central, meros replicadores da **expressão literal da lei** (“juizes bocas da lei”), as ações de inventários e de arrolamentos em tramitações naquelas varas cíveis não teriam sido encaminhadas para redistribuição para a vara de sucessões recém-instalada e permaneceriam a tramitar, até os dias atuais, perante os juizes cíveis.

É que a **literalidade** da regra legal contida **no § 2º, do art. 2º, das DT** da LOJE, seria capaz de conduzir à dedução de que, **enquanto não viesse** a ser instalada a **2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital**, os processos de inventários e de arrolamentos que tramitavam nas varas cíveis desta comarca deveriam permanecer por lá tramitando.

E, por via de consequência, por uma outra dedução lógica que também resultaria da pura **interpretação literal** dessa disposição legal, só deveriam vir a serem processadas perante a recém-instalada **1ª Vara de Sucessões** as novas ações que viessem a ser distribuídas a partir da data da sua instalação.

Trata-se, no entanto, de conclusão que, embora lógica - *se acaso fosse considerado o texto do dispositivo legal isoladamente e na sua pura literalidade*-, não resistiria a uma **interpretação sistemática**, quando posta em confronto com os demais dispositivos da mesma lei, com a finalidade social para que foi criada a vara de sucessões instalada e com o próprio fim social a que deve destinar-se uma Lei de Organização e Divisão Judiciária.

E, por isso, foi tácita e peremptoriamente afastada com o ato concreto das imediatas redistribuições dos feitos de inventários e de arrolamentos para a Vara das Sucessões.

Com efeito, a vigente Lei de Organização e Divisão Judiciárias Estadual (LOJE) buscou organizar e disciplinar as distribuições de competências e de serviços judiciários de forma **proporcional e equitativa** entre os diversos juizes de todas as comarcas da Paraíba, dotando-os, sempre que necessário - *a depender do fluxo de demandas e/ou das especificidades de certas matérias* -, de competências especializadas, buscando-se, com isso, racionalizar e otimizar o uso dos recursos materiais e humanos disponíveis, com a finalidade cumprir o **princípio da eficiência** na prestação do serviço público, consignado no art. 37 da CF.

Essas são, inequivocamente, a **finalidade social** e a **exigência do bem comum** que essa Lei ultimou satisfazer (art. 5º, Lei 12.376/2010, antiga LICC) nos momentos em que ocupou-se em definir as competências das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição.

E foi nesse desiderato que, por meio do seu anexo V, dispôs que a **Vara de Sucessões** possui **competência especializada e privativa** sobre as matérias elencadas pelo art. 170, acima já transcrito.



Igual providência, aliás, também foi adotada em relação à comarca de Campina Grande, segunda maior comarca do estado, onde igualmente foi criada e instalada uma **Vara de Sucessões** (art.4º, II, “a”, DT), que também teve a sua competência jurisdicional **especializada e privativa** sobre as matérias elencadas pelo art. 170, fixada pelo anexo V, da mesma lei.

Com isso, em uma primeira **análise sistemática**, deduz-se, sem maior dificuldade, que quis, inequivocamente, a nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias que **todas as ações de inventários e de arrolamentos** que, até então, tramitavam perante os **juízos cíveis** das duas maiores comarcas do estado, viessem a processarem-se perante um **único juízo** dotado de competência **privativa** sobre a matéria, como forma de buscar-se aprimorar a prestação jurisdicional em ambas as comarcas, com as otimizações dos processamentos daquelas ações perante uma **vara especializada** e com a consequente redução do volume de demandas nos **varas cíveis**.

Essa intenção, aliás, foi ressaltada pelo então presidente do TJPB, desembargador Abranham Lincoln da Cunha Ramos, quando da instalação da **Vara de Sucessões desta comarca**, no dia **23/01/2013**, conforme noticiado, na mesma data, pelo site do TJPB.

Naquela ocasião, Sua Excelência “ênfatisou que a nova unidade era um sonho antigo dos magistrados que integram a área cível do Poder Judiciário, e que está sendo realizado em sua gestão, como forma de resgatar um compromisso assumido, contribuindo dessa forma para desafogar as varas cíveis, resultando assim em maior celeridade processual”

Diante do exposto, **como justificar** que, igual a este processo, **todas as ações de inventários e de arrolamentos** de herdeiros de pessoas cujos **últimos domicílios, antes dos óbitos**, eram **situados em um dos 22 (vinte e dois) bairros** que integram este Foro Regional da Capital, **ainda estejam por aqui sendo processadas?**

Este fato tem, invariavelmente, causado surpresa e perplexidade a quem, tendo formação jurídica, ocorre a esta jurisdição.

E a incompreensão e a perplexidade acentuam-se diante da constatação de que, ao invés das **Varas Cíveis**, por onde antes processavam-se, essas ações passaram a tramitar perante as **Varas de Família** desta jurisdição descentralizada; posto que, igual ao que ocorre com as **Varas de Sucessões**, as **Varas de Famílias** tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande são providas de competências **especializadas e privativas** sobre **direitos de família** (art. 168 e anexo V, LOJE).

Deste modo, perante todas as **Varas de Sucessões**, tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande, tramitam **apenas** ações relacionadas ao **direito das sucessões**, e em **todas as demais Varas de Famílias** de ambas as comarcas processam-se somente matérias pertinentes ao **direito de família**.

E assim procedeu o legislador por entender que, diante das relevâncias, das urgências e das gravidades dos temas, e das elevadas preocupações sociais que eles despertam, os conflitos sobre **direitos de família** deveriam tramitar perante juízos providos



de competências *especializadas e privativas* sobre essa matéria que, inequivocamente, abrange as questões *mais socialmente sensíveis* de todo o direito civil.

E se assim o fez, por que o legislador teria optado por prover (*somente*) as *Varas de Famílias* deste foro regional (*2ª. e 5ª Varas Regional*) com *competências cumulativas* sobre matérias pertinentes aos *direitos das sucessões*?

Quis realmente o legislador adotar esta solução?

E ainda que venha-se a admitir que esse objetivo fora efetivamente almejado pelo legislador, quando da redação da disposição normativa analisada, tal providência adequa-se de forma *lógica e razoável* à *finalidade social* que a vigente *Lei de Organização e Divisão Judiciária* destinou-se a alcançar? Ou, mas precisamente, adequa-se, efetivamente, à *política de especialização e de privatividade eleita, inequivocamente, por esta Lei* para as definições das competências das *Varas de Família* e de *Sucessões* das duas maiores comarcas do estado?

Uma *única razão* poderia, de *alguma forma*, explicar tal atitude, sob a ótica *organizadora e racionalizadora* da distribuição dos serviços judiciários entre os diversos juízos da comarca: - *se acaso* houvesse um *pequeno fluxo de demandas* de direitos de família neste foro descentralizado que viesse a justificar esta opção, que visaria, então - *em acaso assim o sendo* -, distribuir, de forma equitativa, o volume de trabalho e, com isso, contribuir para uma maior eficiência da prestação jurisdicional na comarca da Capital, considerada no seu todo.

Todavia, os *dados objetivos da realidade* não autorizam essa conclusão.

Conforme levantamento procedido a partir dos dados estatísticos do sistema PJE, correspondentes ao período compreendido entre o dia *01 de janeiro a 31 de zembro de 2016*, constata-se que:

1) Durante esse tempo, foram distribuídas *3.178 novas ações* para as *2ª. e 5ª Varas Regionais de Família*, o que perfaz uma *média anual de 1.589 novas ações* para *cada uma* dessas varas; onde também, no mesmo lapso temporal, foi proferido *um total de 2.759 sentenças*, o que resulta numa *média de 1.379 sentenças anuais para cada juízo*;

2) No mesmo interregno, foi distribuído um total de *5.333 novas ações* para as *07 Varas de Famílias* (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família) instaladas no Fórum Cível, situado no *Foro Central*, o que confere *uma média anual de 761 novas ações* para cada vara; onde, também nesse mesmo espaço de tempo, foi proferido *um total 3.472 sentenças*, o que redonda *numa média de 496 sentenças prolatadas naquele ano por cada um desses juízos*.

De outro lado, uma consulta ao *último censo demográfico do IBGE*, realizado do *ano de 2010*, conduz a constatação de que a comarca de *João Pessoa* tinha,



56  
⊕

àquela época, uma **população total de 718.919 (setecentos e dezoito mil e novecentos e dezenove) habitantes.**

E os 22 (vinte e dois) bairros que integram esse **Foro Regional** (Resolução nº 55, de 06 de agosto de 2012) possuem **uma população total de 256.999 (duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e nove) habitantes** - o que autoriza a concluir-se que residem neste Foro **35,75% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) dos habitantes da comarca Capital.**

Os números acima também conduzem a conclusão de que neste **Foro Regional** há uma concentração média de **128.524 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e quatro) habitantes** para cada juiz de família (**257.048 : 2**), ao passo de que no **Foro Central, onde habitam um total de 466.467 (quatrocentas e sessenta e seis mil e quatrocentas e sessenta e sete) pessoas**, há uma proporção de **66.638 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e oito) habitantes** para cada juiz de família (**466.467:7**).

Portanto, os **dados estatísticos** acima reproduzidos **não permitem** que se chegue à conclusão de que teria o legislador agido mirando-se por critérios de **equidade, proporcionalidade e razoabilidade** na distribuição do volume de serviços por juiz, tendo-se por fim conferir à comarca, como um todo, um nível mais otimizado de eficiência, no momento em que redigiu a disposição normativa contida no inciso V da LOJE que, na sua **expressão literal**, confere às **Varas de Família** sediadas neste Foro Regional (2ª e 5ª Varas Regionais) "**competência privativa por distribuição**" (sic) sobre as matérias de que cuidam os **arts. 168 (família) e 170 (sucessões)** do mesmo estatuto legal.

Ⓜ

Ao contrário disso, deixa evidenciada a **contradição** da literalidade da norma consigo própria, pois em **todos os momentos** em que o referido anexo conferiu **competências privativas** às varas jurisdicionais tanto da comarca da Capital quanto da comarca de Campina Grande, atribuiu-lhes **competências exclusivas sobre uma única matéria.**

É o que resta evidenciado das consultas às competências conferidas, por exemplos: à Vara de Entorpecentes (**art. 179**), à Vara Militar (**art. 190**), ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (**art. 167**), às Varas da Fazenda Pública (**art. 164**), à Vara de Feitos Especiais (**art. 169**), à Vara de Sucessões (**art. 170**), às 1ª e 5ª Varas Regionais Cíveis (**art. 164**), às 3ª e 6ª Varas Regionais Criminais (**Caput e parágrafo único do art. 175**) e, também, quanto às **demais varas de família** da comarca de **João Pessoa** e a **todas as Varas de Família** da comarca de **Campina Grande (art. 168)**

Do exposto, resta evidente que há uma incoerência (falta de lógica) entre a disposição normativa inserida no anexo V da LOJE, que atribuiu às **varas de família** sediadas neste Foro Regional (2ª e 5ª Varas Regionais) "**competência privativa por distribuição**" (sic) sobre as matérias de que cuidam os **arts. 168 (família) e 170 (sucessões)** com a competência atribuída às **demais Varas de Família** tanto desta comarca e da comarca de Campina Grande, que **não encontra justificação plausível** no fim social



razoável e na exigência do bem comum a que este diploma legal destina-se satisfazer (art. 5º, Lei 12.376/2010, antiga LICC ).

A *expressão literal* da norma em questão encontra-se não só em *contradição* mas, também, em *confronto direto* com aquilo que se revela evidente ser a *vontade da Lei* quando *especializou* tanto as *varas de sucessões* quanto *todas as demais varas de família*, dessas duas comarcas- racionalizar as distribuições dos volumes de serviços perante os diversos juízos mediante, inclusive, as especializações das competências de alguns deles, com observâncias aos critérios/princípios da *equidade*, *proporcionalidade* e *razoabilidade*, como forma de elevar o nível de eficiência na entrega da prestação jurisdicional aos jurisdicionados.

E, como consequência dessa distorção, as substâncias dos processamentos das ações de inventários e de arrolamentos nesta e na 5ª Vara Regional de Família tem prejudicado severamente as regularidades dos funcionamentos destas unidades judiciárias, que, conforme atrás já considerado, apresenta um volume de *novas ações distribuídas em um ano em quantidade superior* ao *dobro* da média da quantidade de novas ações distribuídas em igual período para as Varas de Família do Foro Central, e em que foi proferida uma média anual de *sentenças quase 03 (três) vezes* superior à média anual de sentenças por eles também produzidas; e onde, de outro lado, há uma média de *128.524 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e quatro) habitantes/juiz de família* em proporção em muito superior à média de *66.638 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e oito) habitantes/juiz de família* do Foro Central.

Deste modo, por todo o exposto, querer entender que quis, efetivamente, o legislador realmente estabelecer que as *duas maiores varas de família da Comarca de João Pessoa - e, por consequência, provavelmente de todo o estado da Paraíba-*, ao contrário das demais varas de família da mesma Comarca e, também, da comarca de Campina Grande, passassem a funcionar com *competência cumulativa*, também, sobre matérias afetas à competência da *vara privativa de sucessões - criando, aliás, com isso, em relação às varas regionais de família, uma estranha e contraditória competência privativa e cumulativa* -, importaria em impingir-lhe a intenção dolosa de agir frontalmente em desacordo com a elevada missão que lhe foi entregue - elaborar um anteprojeto de Lei que, ultimando otimizar a prestação jurisdicional a toda a população, viesse a dividir e organizar os serviços judiciários entre os diversos juízos do estado, de forma racional, impessoal, equitativa, razoável e proporcional, conferindo-lhes condições adequadas para alcançar os melhores níveis possíveis de eficiência e de eficácia.

E, em verdade, não foi isso que efetivamente quis-se que ocorresse.

Uma perquirição da efetiva vontade do que fora almejado pelo legislador, no momento em que foi redigida a disposição legal sob consideração, enquanto meio para alcançar-lhe a exata significação e alcance que lhe devem ser conferidos no instante da sua obrigatória interpretação, conduzirá a conclusão de que a forma como resultou redigido o texto da disposição normativa analisada não se presta para expressar coerentemente o fim social que efetivamente ultimou alcançar a vigente LOJE, por meio da política de



57  
D

ordenamento que buscou efetivamente conferir a **todas as Varas de Família e da Vara de Sucessões** da Comarca de Capital.

Para tanto, afora a **análise sistemática** que já foi acima realizada, que deixa evidenciada a total contradição entre a regra legal analisada (disposição do anexo V, LOJE, sobre as competências das Varas Regionais de Família), torna-se, de outro lado, também recomendável o recurso ao **elemento histórico** para que, inteirando-se sobre as **circunstâncias fáticas** que circundaram a elaboração da vigente Lei de Organização e Divisão Judiciárias e, notadamente, sobre os motivos que culminaram com as criações de 03 (três) novas Varas para o Foro Regional - com as suas respectivas especializações juntamente com as especializações das 03 (três) outras Varas já existentes-, possa-se, por fim, chegar-se a uma conclusão que esclarecerá o defeito (involuntário) de redação da disposição legal analisada.

É fato notório que o processo de elaboração do anteprojeto da vigente LOJE foi extremamente democrático.

Abriu-se à consulta pública.

A Comissão responsável pela sua elaboração conferiu as oportunidades para que fossem apresentadas proposições por todos os operadores do direito, e por parte dos serventuários da justiça e dos integrantes das serventias extrajudiciais, através das suas respectivas associações.

Esse caráter democrático foi ressaltado pelo então Presidente do TJ, Des. Luis Silvio Ramalho Júnior, quando da apresentação da nova Lei: "(...) **Ressaltamos, ainda, a legitimidade de que é dotada a nova Loje, cuja elaboração contou, também, com a participação efetiva da Associação dos Magistrados do Estado, do Ministério Público, dos sindicatos e associações dos servidores do Poder Judiciário do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional da Paraíba-, da Associação dos Notários e Registradores, dos juízes, promotores, advogados e toda a sociedade que, de forma democrática, participaram ativamente da consulta pública disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal de justiça e encaminharam diversas sugestões para o aprimoramento dos trabalhos (...;grifei)**".

E nós, juízes das então 03 (três) varas jurisdicionais do Foro Regional da Capital - que, então, funcionavam com competências jurisdicionais mistas sobre matérias afetas aos direitos de **Família, Cível e Criminal**, e onde tramitavam uma média superior a 05 (cinco) mil ações em cada unidade judiciária-, de comum acordo, resolvemos propor, direta e pessoalmente, à Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto da LOJE a proposta de criação de mais 03 (três) varas regionais, bem como que, uma vez criadas e instaladas essas novas unidades judiciárias, que as 06 (seis) varas deste Foro Regional passassem a funcionar com as suas **competências jurisdicionais especializadas**, passando, doravante, a contar com 02 (duas) **Varas Cíveis**, 02 (duas) **Varas Criminais** e 02 (duas) **Varas de Família**.



Também visando, sempre, criar meios para que as suas unidades judiciárias pudessem funcionar com as **melhores condições de trabalho possíveis**, que pudessem contribuir para **otimizar-lhes os níveis de eficiência** - mediante, inclusive, uma **distribuição equitativa de trabalho** entre os (06) juízos-, após fazermos um levantamento do quantitativo de ações em trâmite neste Foro Regional por assuntos, e depois de havermos constatado que as Varas Cíveis ficariam com um acervo maior de ações, e ainda por termos em conta que as ações de Família, por terem, em geral, uma tramitação mais célere, face costumeiramente haver um índice maior de conciliações neste tipo de demandas, resolvemos, também, propor que, **até que viesse a ser criada e instalada uma Vara de Sucessões na comarca da Capital**, as ações de inventários e de arrolamentos que, até então, tramitavam nas Varas Cíveis deste Foro passariam, temporariamente, a tramitarem perante as Varas Regionais de Família.

Essas proposições foram acatadas pela Comissão que, de fato, fez constar no anteprojeto de lei que ficariam criadas mais 03 (três) Varas Regionais, bem como que fossem-lhe especializados as competências, conforme havíamos proposto.

No entanto, no instante em que foi redigida a disposição legal que definiu as competências das Varas Regionais de Família, a redação conferida à disposição normativa pertinente que não expressou, fidedignamente, esse acordo temporário feito entre nós, juízes regionais, e que fora acolhido pela Comissão - e findou sendo estabelecido que as Varas Regionais de Família 2ª e a 5ª Varas Regionais passariam a ter **competências privativas por distribuição** (sic) sobre matérias referentes aos **Direitos de Família** (art. 168) e de **Sucessões** (art. 170).

É evidente que não foi essa a efetiva intenção da Comissão de Reforma, em um momento em que estava ultimando-se criar uma Vara de Sucessões na Capital e também em Campina Grande, para que os processos de inventários e de arrolamentos que processavam-se perante as Varas de Cíveis de ambas as comarcas, desafogassem esses juízos, e passassem a processarem-se perante um **juízo único**, provido de competência privativa e especializada. Porém, findou por ocorrer uma absoluta distorção entre o que fora proposto e acolhido e a redação efetivamente conferida a disposição legal que delineou às competências das Varas Regionais de Família, cuja interpretação literal conduz a um sentido absurdo, e cuja aplicação “ao pé da letra” vem produzindo resultados igualmente desastrosos para os processamentos tanto das ações de sucessões quanto das ações de família no âmbito desta jurisdição regional com prejuízos consequentemente danosos para a população jurisdicionada.

A perfeição é uma virtude que escapa à natureza humana.

Não obstante todo o inquestionável cuidado, zelo e responsabilidade com que foram conduzidos os trabalhos pela comissão de elaboração do anteprojeto da LOJE - talvez em decorrência, até, do caráter democrático com que foi elaborada esta lei, em que várias proposições foram formuladas pelos diversos juízes das jurisdições interessadas no melhor ordenamento do seu funcionamento-, quando do trato da definição da competência da **Vara de Sucessões** da comarca da Capital, houve uma falha de redação **não só** da regra



53  
9

que definiu as *competências das Varas Regionais de Família*, mas, também, na redação do §2º, do art.2º, das DT, já considerado no transcurso da presente fundamentação.

Em verdade, em se tratando da proposição de uma mera *providência de efeito temporário* - formulada por nós juízes diante da abertura democrática conferida pela Comissão a todos os juízes para esse fim-, melhor teria conduzido-se o legislador se a houvesse inserido no corpo das disposições transitórias da nova Lei e, ali, houvesse-a redigido nos seguintes termos:

*"A partir de quando forem instaladas as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais da Capital, e até que venha a ser instalada a Vara de Sucessões desta mesma comarca, criadas por esta lei, os processos de inventário e de arrolamentos em tramitação naquele Foro Regional passarão a tramitar perante as 2ª e 5ª Varas Regionais"*

E assim não havendo melhor procedido, *findou o legislador dizendo algo diferente do que lhe foi proposto e do que foi por ele acolhido*, e conferiu à disposição uma redação por meio da qual *findou dizendo algo mais do que quis efetivamente dizer*, gerando, com isso, uma contradição sistemática já amplamente abordada no transcurso da presente fundamentação, que contraria não só o tratamento *privativo e especializado* que a política de organização e divisão judiciária que a nova LOJE quis efetivamente conferir às *varas de Família e de Sucessões*, mas também entra em desacordo com a finalidade social reorganizadora da prestação do serviço jurisdicional a que esta lei destinou-se.

E o que era para ser uma disposição normativa de *natureza transitória*, para resolver uma *situação temporária*, entremeada entre as datas em que viessem a ocorrer *as instalações das 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais* - a partir de quando estas e todas as demais Varas deste Foro Regional passariam a ter as suas *competências especializadas e privativas* sobre as matérias *Criminais, Cíveis* e de *Família*- e a data em que viesse a ser instalada a *Vara de Sucessões* - que, por ser provida de competência *privativa e especializada* sobre as matérias que integram o ramo do direito civil que lhe dar nome deveria, naturalmente, atrair para a órbita de sua *exclusiva competência* todas as ações de *inventários* e de *arrolamentos* em processamento e que viessem, a partir de então, a ser distribuídas em toda a comarca da capital-, *findou, indevidamente*, por prorrogar-se ao logo do tempo, até a presente ocasião, fazendo com que os processos pertinentes aos *direitos de sucessões* continuassem a tramitar *indevidamente* perante os juízos da *2ª e da 5ª Varas Regionais de Família* - contrariando, com isso, a *política de ordenamento judiciário* instituído pela LOJE de que nas duas maiores comarcas do estado *essas ações* deveriam tramitar, *exclusiva e privativamente*, perante os respectivos juízos a que dão os nomes que lhes identificam as competências.

Diante do que, havendo as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais sido instaladas no dia *07/01/2013*, as ações de inventários e de arrolamentos que, nesta mesma data, foram automaticamente redistribuídas para as 2ª e 5ª Varas Regionais de Família, deveriam, no dia *23/01/2013* -quando foi instalada a Vara de Sucessões da Capital-, terem sido automaticamente também redistribuídas para este último juízo que, por via de competência,



a partir de então, passou a ser provido de **competência**, não só **privativa e especializada** sobre as matérias relacionadas aos **direitos sucessórios**, mas, também, de natureza **absoluta**, posto que se trata de **competência funcional** estabelecida e delimitada pela lei competente.

Deste modo, as subsistências dos processamentos desta e das demais ações de inventário e de arrolamentos perante esta 2ª Vara Regional de Família, encontra-se a decorrer de uma inadvertida e equivocada **interpretação puramente gramatical** da disposição normativa inscrita no anexo V da LOJE que especificou as competências das Varas Regionais de Família.

**II. Elementos da hermenêutica jurídica (tradicional) passíveis de serem aplicados ao caso sob análise: os elementos histórico, sistemático e, principalmente, o elemento teleológico de interpretação (art. 5º da atual Lei 12.376, antiga LICC) - este último, enquanto recurso interpretativo hábil para resolver a contradição (antinomia jurídica) existente entre a disposição normativa analisada e as normas da LOJE que conferem competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande:**

A permanência deste e de todos os demais processos de inventários e de arrolamentos sob processamentos perante este juízo, encontra-se a decorrer de uma **inadvertida, limitada e equivocada interpretação da norma que lhe descreveu a competência jurisdicional** ( anexo V da LOJE) .

Essa norma não deve vir a ser **interpretada** apenas gramaticalmente.

Nem, por via de consequência, deve vir a ser **aplicada** na sua simples **literalidade**.

Posto que, consoante já doutrinava CARLOS MAXIMILIANO, "**Quem só atende à letra da lei, não merece o nome de juriconsulto; é simples pragmático** (dizia Vico). *A exegese filológica atinge, apenas, o caso típico, principal; o núcleo, explícito, lúcido, é cercado por um a zona de transição; cabe ao intérprete ultrapassar esse limite para chegar ao campo circunvizinho, mais vasto, e rico de aplicações práticas*" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 20ª edição, pág. 92;grifei).

E continua lecionando o mesmo autor:

*"Já se encontrava em textos positivos antigos e em livros de civilistas, brasileiros ou reinícolas, este conselho sábio: 'deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção'. Por outras palavras o Direito romano chegara a conclusão idêntica: declarara - 'age em fraude da lei aquele que, ressaltadas as palavras da mesma, desatende ao seu espírito' - Contra legem facit, qui id facit quod lex prohibet: in fraudem vero, qui, salvus verbis legis, sententiam ejus circumvenit. O Apóstolo Paulo lançara na segunda epístola aos Coríntios a*



frase que se tornou clássica entre os juriscunsultos: '**A letra mata, o espírito vivifica**' - *Littera occidit; spiritus vivificat*.

*A segurança jurídica, o objeto superior da legislação, depende mais dos princípios cristalizados em normas escritas do que da roupagem mais ou menos apropriada em que os apresentam. Deve, portanto, o pensamento prevalecer sobre a letra, a ideia valer mais do que o seu invólucro verbal: - Prior atque potentior est, quam vox, mens dicentis - 'mais importante e de mais força que a palavra é a intenção de quem afirma'. 'Acima da palavra e mais poderosa que ela está a intenção de quem afirma, ordena, estabelece'" (ob. cit., págs. 100-101; grifei)*

Daf a necessidade da **interpretação contextual** da disposição normativa sob análise com as **demais disposições da lei que tratam das competências das varas de sucessões e das demais varas de famílias** das comarcas de João Pessoa e de Campina Grande.

Para tanto, faz-se uso do elemento **sistemático de interpretação**, a respeito do qual também ensina o renomado clássico autor :

*"Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras".*

(...)

*"Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço (ob. cit., pág. 104;grifei).*

*"Já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere " é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma" (ob. cit., pág. 105;grifei).*

*"A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o*



*dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, afinal pôr tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor (ob. cit., pág. 106; grifei).*

A **contradição** ora analisada estabelecida entre as disposições do Anexo V da LOJE que, de um lado, estabelecem que as 2ª e 5ª Varas Regionais de Família da Capital possuem “competência privativa por distribuição” (sic) sobre as matérias elencadas nos seus arts. 168 (direito de família) e 170 (direitos das sucessões) e, de outro lado, estatui que as Varas de Sucessões e as demais Varas de Famílias tanto da Comarca da Capital quanto na Comarca de Campina Grande, possuem competências privativas por distribuições apenas sobre as matérias de direitos que lhes dão nome, configura aquilo que doutrinariamente denomina-se de **antinomia jurídica**, para cuja solução a doutrina aponta o recurso ao **elemento teleológico** de interpretação.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, “É na lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr. que encontramos o exame conceitual de **antinomia real**. Segundo o autor, a **antinomia jurídica** é a **'oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado'**” (“Conflito de Normas”, Saraiva, 8ª edição, pág. 19; grifei).

E prossegue lecionando a respeito desse problema:

*“A interpretação e aplicação da norma não constituem uma atividade passiva, mas sim ativa, pois não se deve estudar e aplicar os textos normativos ao pé da letra, mas sim em atenção à realidade social subjacente e ao valor que confere sentido a esse ato, regulando a ação para a consecução de uma finalidade, baseando-se, para tal apreciação, não em critérios pessoais, mas nas pautas estimativas informadoras da ordem jurídico-positiva.*

*Requer a hermenêutica sensibilidade e prudência, exigindo que o jurista e o aplicador condicionem e inspirem sua interpretação às balizas contidas no sistema jurídico.*

*Como a **antinomia** é uma solução anormal, uma realidade que impõe a determinação da estrutura da incompatibilidade normativa e uma tomada de posição conveniente à solução do conflito, **dever-se-á preferir a decisão razoável à racional**. Sugere-se a **razoabilidade** em oposição à **racionalidade**. A solução, sob o prisma da lógica do razoável, seria declarar certa norma inaplicável ao caso, pois sua aplicação poderia produzir resultados opostos aos pretendidos pela norma. A lógica do razoável ajusta-se à solução das **antinomias**, ante o disposto no art. 5º da*



66

*nossa Lei de Introdução ao Código Civil, que prescreve que, na aplicação da lei, deverá atender-se aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O órgão julgante deverá verificar os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinado caso concreto, pois somente se esses resultados concordarem com os fins e valores que inspiram a norma, em que se funda, é que ela deverá ser aplicada. Assim, se produzir efeitos contraditórios às valorações e fins conformes os quais se modela a ordem jurídica, a norma, então, não deverá ser aplicada àquele caso. De modo que entre duas normas planamente justificáveis deve-se opinar pela que permitir a aplicação do direito como sabedoria, justiça, prudência, eficiência e coerência com seus princípios. Na aplicação do direito deve haver flexibilidade do entendimento razoável do preceito e não a uniformidade lógica do raciocínio matemático. O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, por fornecer critérios hermenêuticos assinalando o modo de aplicação e entendimento das normas, estendendo-se a toda ordenação jurídica, permite corrigir o conflito que se apresenta nas normas, adaptando a que for mais razoável à solução do caso concreto, constituindo uma válvula de segurança que possibilita aliviar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas” (ob. cit., págs. 57/58;grifei).*

Diante do que, com fulcro diretriz orientativa inserida no art. 5º da atual Lei 12.376, reconheço a **antinomia jurídica** existente entre a disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência “**privativa por distribuição**” (sic) sobre as matérias referentes aos **direitos de família (art. 160) e de sucessões (art. 170)** à esta 2ª Vara Regional de Família e as disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem **competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande e, por via de consequência, afastando a aplicação literal** da parte desta disposição normativa que atribuiu à esta **unidade judiciária de família competência jurisdicional cumulativa sobre matérias de direito das sucessões** por entender que tal previsão legal apresenta uma solução que **contraria** não só a **política de organização judiciária** que foi inequivocamente **eleita** por esta Lei para definir as competências das Varas de Família e de Sucessões destas duas comarcas - que optou por conferir-lhes competências **privativas e especializadas** sobre as matérias que lhes nomeiam-, mas, também, entra em **frontal contradição** com o próprio **fim social** que esta Lei buscou alcançar ao fazer tais opções; e, por via de consequência, reconheço a incompetência desta vara jurisdicional para processar as **ações de inventários e de arrolamentos** que, por **vontade inequívoca desta mesma Lei**, inferida através da sua **interpretação teleológica**, devem constituir matérias da alçada da **competência jurisdicional privativa da Vara de Sucessões**.

**III. Uma análise da Constitucionalidade das descrições das competências das 2ª e 5ª Varas Regionais de Família contidas no anexo V da LOJE em face da política de organização judiciária eleita por esta mesma Lei para as Varas de Sucessões e para as demais Varas de Família tanto da comarca da Capital quanto da**



**comarca de Campina Grande e dos princípios e dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Constitucional Federal:**

Além de entrar em contradição não só com o tratamento conferido às demais Varas de Família da capital e de Campina Grande, mas, também, com o fim social a que se destina a Lei de Organização Judiciária, conduzindo a um resultado que se afigura, **a um só tempo, absurdo e injusto** não só para toda a população jurisdicionada mas, também, para os próprios juízes, assessores e serventuários da justiça lotados nesta jurisdição, posto que ao mesmo tempo em que outorga um **tratamento desigual** a estes jurisdicionados, em relação ao tratamento conferido aos jurisdicionados com residências fixadas do Foro Central, finda também por atribuir uma carga desigual de trabalho aos juízes e serventuários desde Foro Regional, que é superior ao dobro do volume de serviços atribuído aos juízes e serventuários lotados no Foro Central

Por via de consequência, afigura-se um quadro situacional em que a disposição normativa em questão, interpretada e aplicada na sua mera **expressão literal**, finda por **entrar em colisão com disposições normativas emanadas da própria Carta Magna Federal**.

É que ao **assegurar** aos **cidadãos moradores da jurisdição dos juízos do Foro Central** o **direito** de terem as suas demandas de **direitos de família e das sucessões** processadas perante **juízos distintos** dotados de **competências privativas e especializadas**, respectivamente, sobre cada uma dessas matérias; e, de outro lado, ao conferir aos **cidadãos moradores residentes neste Foro Regional** a **imposição** de terem as suas demandas de direitos de **família** e de **sucessões** processadas por um **único juízo** provido (*na letra da lei*) de competências “privativa por distribuição” (sic), mas, *na prática, cumulativas* sobre esses dois assuntos, importa em impor-lhes **um tratamento diferenciado**, mais gravoso e prejudicial aos seus legítimos interesses enquanto cidadãos usuários do serviço público jurisdicional, que, por não encontrar justificativa lógica ou jurídica plausível, também se afigura **discriminatório** - posto que **lhes é negado o acesso a uma melhor estrutura (especializada e privativa) de prestação do mesmo serviço público que é disponibilizada aos demais cidadãos jurisdicionados da mesma comarca**.

Segundo HUSSAIS, o vocábulo discriminar tanto significa o ato de “perceber diferenças entre”, de “distinguir” ou de “por à parte”, quanto também se presta para nomear a conduta de quem “trata mal ou de modo injusto um indivíduo ou um grupo de indivíduo por características étnica, cultural, religiosa, etc”. (“Mini Dicionário da Língua Portuguesa”, Objetiva, 2010, pág. 263).

No “etc.” pode também vir a ser incluída a discriminação por característica econômica (pobreza), também conhecida por “discriminação social”.

Todavia, não se pode conceber que os moradores dos bairros que integram essa jurisdição possuam características preponderantes de natureza étnica, cultural ou religiosa que os distingam sobremaneira dos moradores dos demais localidades desta Comarca, residentes nos bairros situados sob a jurisdição do Foro Central.



61  
8

E o mesmo também pode ser dito quanto a característica econômica: embora na região situada do Foro Central localizem-se alguns poucos bairros que apresentam acentuado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a região geográfica em que se situa este Foro Regional seja conhecida pelas existências de algumas comunidades muito pobres no seu arredor, não se pode deixar de reconhecer que também existem várias comunidades afetadas pelo problema da pobreza extrema naquela jurisdição central.

Sob esses aspectos, pode ser dito que João Pessoa é uma cidade caracterizada pela diversidade: em todos os seus bairros é possível encontrar-se pessoas das mais variadas etnias, culturas, religiões e classes sociais, que convivem e compartilham todo o espaço urbano sem quaisquer aparentes maiores tensões.

Portanto, não há características próprias, exclusivas e peculiares aos moradores desta jurisdição que os diferenciem da generalidade dos moradores do Foro Central que possam funcionar como um fator fático/lógico para a discriminação.

E ainda que existissem, não justificariam o tratamento diferenciado ora analisado, posto que não é lícito ao Estado, sem justificativa plausível, tratar de forma desigual e, portanto, discriminatória, os seus cidadãos.

A disposição normativa da LOJE, ora sob análise, se for *interpretada e aplicada* na sua pura *literalidade*, afigura-se discriminatória ou próxima a algo que se assemelha à discriminação.

E, igual a todo ato discriminatório (e tudo que a ele se assemelhe) que vier a ser praticado pelo Estado em face de qualquer cidadão, afigura-se eivada de manifesta inconstitucionalidade por violação ao *princípio constitucional da isonomia* consagrada no artigo 5º, caput, primeira parte, da CF, consoante o qual "*todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza*".

De outro lado, é inegável também que tal norma - *em vindo a ser apenas literalmente interpretada e aplicada*-, ao obrigar os moradores desta jurisdição regional, inequivocamente mais congestionada por um número duplamente maior de ações distribuídas mês a mês, por decorrência direta de uma maior densidade populacional por número de juízes, - *e, portanto, justamente aquelas pessoas que necessitariam de uma atenção maior por parte do legislador responsável pela elaboração da Lei de Organização e Divisão Judiciária*-, a terem que resolver tanto as suas *ações de inventários e de arrolamentos* quanto as suas *ações de direitos de família* perante um *mesmo e único juízo* - provido, na prática, de *competências cumulativas* sobre ambas as matérias-, finda por ser-lhes sobremaneira prejudicial, posto que implica, como consequência, na concessão de meios mais precários para a prestação jurisdicional o que pode desaguar na entrega de um *serviço público de qualidade inferior* àquele que (em tese) é ofertado aos habitantes do Foro Central - *que são providos de varas especializadas e privativas sobre cada um desses assuntos*.

E por decorrência natural das inevitáveis dificuldades que são acarretadas pelos processamentos das ações sobre *direitos das sucessões* cumulativamente com as *ações de direitos de família* perante *um mesmo e único juízo*, finda sendo gerado um fluxo



de demandas ainda mais acentuada tanto no ambiente cartório quanto no gabinete do juízo, e, com isso, impõe-se um esforço sobre-humano para face aos andamentos das ações de ambas as competências que, ao final, redunde por prejudicar todos os esforços que são empenhados visando otimizar a prestação jurisdicional – fato este, aliás, *conforme já considerado no transcurso da presente decisão*, que motivou a criação da Vara de Sucessões para que as ações de inventários e arrolamentos para retiradas dos gabinetes e cartórias das Varas Cíveis, onde antes processavam-se.

E, com isso, *também* resta violado o *princípio constitucional da eficiência*, consagrados pelo art. 37 da CF.

Consoante doutrina LÊNIO STRECK, *“Uma norma – que é sempre o produto da interpretação de um texto (que, por sua vez, é sempre evento) – somente é válida se estiver de acordo com a Constituição. Portanto, o intérprete deve, antes de tudo, compatibilizar a norma com a Constituição, conferindo-lhe a totalidade eficaz (...). Por isso, todo ato interpretativo (portanto, aplicativo) é ato de jurisdição constitucional. Mesmo quando o problema parece estar resolvido mediante aplicação da regra, deve, o intérprete verificar se o princípio que subjaz à regra não aponta em outra direção (“Crítica Hermenêutica do Direito”, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, pág. 91; grifei).*

Como consequência da necessidade da adequação da norma jurídica infraconstitucional aos comandos normativos da Constituição Federal para que possam as mesmas a vir a terem eficácia jurídica, ensina o mesmo autor que *“é importante o papel dos princípios – que são sempre normativos – no combate à discricionariedade proposto pela CHD. Os princípios, assim, passam a fechar – e não a abrir – a interpretação jurídica. Da mesma maneira, nos casos em que deve ser aplicada a “literalidade” da regra, isso só é possível porque ela vem justificada por um princípio que lhe sustenta. Não há uma cisão estrutural entre regras e princípios. A partir dessa estrutura e levando em consideração que o direito brasileiro é constituído sob as bases de uma Constituição cujo cerne prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, podemos concluir que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seis seguintes hipóteses: a) quando se tratar de inconstitucionalidade; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung); d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung); e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; f) quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos (LENIO STRECK – LIVRO-CARTA N. 1, Livraria do Advogado Editora, págs. 28-29).*

Diante do que, reconheço e decreto incidentalmente a inconstitucionalidade da parte da disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência *“privativa por distribuição”* (sic) sobre as matérias referentes aos *direitos de família (art. 160) e de sucessões (art. 170)* a esta 2ª Vara Regional de Família, em detrimento dos conteúdos das disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem *competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais*



62

*Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande*, por violar, a um só tempo, os *princípios constitucionais da isonomia e da eficiência*, consagrados, respectivamente, nos artigos 5º, caput, primeira parte, e 37, da CF; e, por via de consequência, reconheço-lhe a ineficácia jurídica e deixo de aplicá-la, na sua literalidade, ao caso presente, para reconhecer que, *igual às demais Varas de Famílias* desta e daquela comarca, deve esta unidade judiciária ser provida de competência *especializada e privativa* tão somente sobre as matérias elencadas *no artigo 160*, da LOJE.

#### IV. CONCLUSÃO/DECISÃO:

Diante de todo o exposto: a) nos termos de toda a fundamentação expendida *nos itens I e II* da presente decisão, com fulcro diretriz orientativa inserida no art. 5º da Lei 12.376, reconheço a *antinomia jurídica* existente entre a disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência *“privativa por distribuição”* (sic) sobre as matérias referentes aos *direitos de família (art. 160)* e *de sucessões (art. 170)* à esta *2ª Vara Regional de Família* e as disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem *competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande* e, por via de consequência, *afasto a aplicação literal* da parte desta disposição normativa que atribuiu à esta *unidade judiciária de família competência jurisdicional cumulativa sobre matérias de direito das sucessões* por entender que tal previsão legal apresenta uma solução que *contraria* não só a *política de organização judiciária* que foi inequivocamente *eleita* por esta Lei para definir as competências das Varas de Família e de Sucessões destas duas comarcas - que optou por conferir-lhes competências *privativas e especializadas* sobre as matérias que lhes nomeiam-, mas, também, entra em *frontal contradição* com o próprio *fim social* que esta Lei buscou alcançar ao fazer tais opções; e, por via de consequência reconheço a incompetência desta vara jurisdicional para processar as *ações de inventários e de arrolamentos* que, por *vontade inequívoca desta mesma Lei*, inferida através da sua *interpretação teleológica*, devem constituir matérias da alçada da *competência jurisdicional privativa da Vara de Sucessões*; b) nos termos da fundamentação contida *no item III* desta decisão, reconheço e decreto incidentalmente a inconstitucionalidade da parte da disposição normativa inserida no anexo V da LOJE que conferiu competência *“privativa por distribuição”* (sic) sobre as matérias referentes aos *direitos de família (art. 160)* e *de sucessões (art. 170)* a esta *2ª Vara Regional de Família*, em detrimento dos conteúdos das disposições normativas inseridas no mesmo anexo que atribuem *competências privativas e especializadas às Varas de Sucessões e às demais Varas de Famílias das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande*, por violar, a um só tempo, os *princípios constitucionais da isonomia e da eficiência*, consagrados, respectivamente, nos *artigos 5º, caput, primeira parte, e 37, da CF*; e, por via de consequência, reconheço-lhe a ineficácia jurídica e deixo de aplicá-la, na sua literalidade, ao caso presente, para reconhecer que, *igual às demais Varas de Famílias* desta e daquela comarca, deve esta unidade judiciária ser provida de competência *especializada e privativa* tão somente sobre as matérias elencadas *no artigo 160*, da LOJE.

Com fulcro no art. 664, §2º, segunda parte, CPC, reconheço de ofício, a incompetência deste juízo para processar a presente ação, por tratar-se de incompetência



absoluta, posto que "qualifica-se como absoluta a competência dos juízos regionais, uma vez que as regras editadas pelo legislador estadual, visando a distribuição dos serviços entre os órgãos jurisdicionais de uma mesma comarca, tem por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça (JTJ 146/267)".

E, por via de consequência, determino que sejam estes autos encaminhados, mediante redistribuição, para a **Vara de Sucessões** por ser este, inequivocamente, o juízo provido de **competência privativa** para os processamentos das ações de **inventários e de arrolamentos nesta Comarca**, consoante infere-se da vontade da vigente LOJE inferida através da sua interpretação teleológica, havendo de ser reputada inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da isonomia de e da eficiência (arts. 5º, caput, 1ª parte, e 37, CF), qualquer disposição normativa isolada da mesma Lei que disponha em contrário.

*Devendo, antes, vir a serem procedidas as intimações pessoais do (a) inventariante, através do(a) seu (sua) advogado (a) constituído (a), mediante nota de foro, ou através da Defensoria Pública, se acaso forem assistidas por órgão; bem como do MP, se acaso intervir no feito.*

João Pessoa, 24/08/17.

  
Silvio José da Silva  
Juiz de Direito

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedí

NF 076

JPA, 28 / 08 / 2017

  
Analista/Técnico Judiciário

Nesta data em cartório recebi  
estes autos.

João Pessoa, / /

Analista/Técnico Judiciário

### REMESSA

Faço REMESSA de este processo (ao)  
a distribuir S:

JPA, 29 / 08 / 17

  
Analista / Técnico Juiz



-63-  
Ramos

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 05/09/2017 00 horas 00 minutos

Processo: 0003741-46.2015.815.2001

Classe: ALVARA JUDICIAL

LEVANTAMENTO DE VALOR

Valor da causa : 500,00

Serie : 06

Autor : ANA PAULA GOMES DE ANDRADE E O

Vara : 1A. VARA DE SUCESSOES

Juiz : SERGIO MOURA MARTINS

Promotor:



**DATA**

Nesta data, recebi os autos do  
Distribuidor  
José Ramos 83 de 09 de 2017  
LOMEL  
VISTOS.



64  
Luciana



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES**  
Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar,  
Fone (83) 3204-2615  
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522

**CERTIDÃO**

Em cumprimento à decisão proferida em 04/09/2017, nos autos do processo nº 0008895-10.2013.815.2003, certifico que este juízo suscitou o conflito de competência negativo e determinou a suspensão de todos os processos oriundos da 2ª Vara do Foro Regional de Mangabeira até o seu desfecho, razão pela qual realizo a movimentação "processo suspenso". Dou fé.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

  
Luciana Lira de Amorim  
Analista Judiciária



-65-  
vicio

L.H.  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
3ª Câmara Cível  
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Manuel Maria Antunes de Meiro  
JUIZ DE DIREITO

DECISÃO TERMINATIVA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0804896-69.2017.815.0000

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Capital

SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira

INTERESSADOS: Marinho Ramos da Silva e Rita de Cassia Ramos da Silva

ADVOGADOS: Abelardo Jurema Neto e outros

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL — ABERTURA DE INVENTÁRIO — AJUIZAMENTO NA VARA REGIONAL DE MANGABEIRA — DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA DE SUCESSÕES — INEXISTÊNCIA DE DISPONÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA PRIVATIVA — ANEXO V DA LOJE — COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

— “As varas distritais foram criadas visando uma melhor distribuição da justiça, de acordo com o princípio da razoabilidade, e não a existência de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, e não territorial, a atribuição de competência das partes.” (TJPB - ACORDÃO DECISÃO de Processo Nº 0003993 DE ASSIMILADO em Recurso Especializado - Apel. Cível DENA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, em 13/06/2017)

Vistos, etc.

Vislumbra-se dos autos ter sido requerida a abertura de inventário, a qual foi inicialmente distribuída para o Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira, contudo, houve declínio de competência, sob o argumento de que o feito deveria ser processado na Vara de Sucessões.

O Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Capital, por sua vez, afirma que seria o caso de competência absoluta do Foro Regional de Mangabeira, nesses termos, suscitou o presente conflito negativo de competência.



A Doutra Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de ID nº 1794516, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da 2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital para processar e julgar o pedido de abertura de inventário.

É o relatório. Decido.

A situação em exame retrata hipótese de competência de juízos e não de foro, uma vez que ambos os juízos, Vara Distrital de Mangabeira e Vara de Sucessões, pertencem à Comarca de João Pessoa.

Sabe-se que as varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, pois fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes.

Sobre a competência dos foros regionais, menciona a doutrina:

"Para determinar o exame da competência territorial, convém fazer algumas considerações sobre os foros distritais da divisão territorial da comarca, que se faz por distrito, a comarca, produto de uma divisão territorial, e também os foros. Infante Arinos Carneiro que a definição predominante e no sentido de serem considerados tais foros como absolutos. Isso a sua instrução decorre de razões de ordem pública, como distribuir melhor a justiça. Distinguem-se, e alguns autores entendem que a distribuição de competência nos chamados foros regionais na varas distritais e o mesmo acontece com as varas foros de interesse, e motivada por razões de ordem pública, sendo, portanto, improrrogável." (DIDDI R. B. NUNO. Direito Civil, LEONARDO JOSÉ CAMERÃO DA SILVA. Curso de direito processual civil. Meio de implementação de recursos judiciais - procedimentos comuns. Vol. 1. Salvador, JusPodivm, 2008. p. 180-181)

"Juízos Distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (ex. São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto, absoluta (funcional), ainda que os juízos regionais tenham competência maior da causa em território, como ocorre na comarca de São Paulo, não na ordem de competência, mas na ordem de competência funcional, e o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo, se a vara regional deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e o contrário, por questão de inafiança de ofício incompetência absoluta, não incidindo a posição do STJ. (Nelson Nery Junior e Ruy Nery, Curso de Direito Nery, Curso de Processo Civil, Comentários e Legislação Processual Civil, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2007, p. 107)

foros distritais.

O TJPB já se manifestou sobre o reconhecimento da competência funcional dos

Nesse sentido:





Seguindo essa linha de raciocínio, a competência para processar e julgar requerimento de abertura de inventário não é privativa da Vara de Sucessões da Capital, pois inexiste disposição legal nesse sentido.

**Diante do exposto, DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL.**

P. I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

*Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides*

*Relator*



-67-  
civile



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
Praça João Pessoa s/n - Centro - CEP: 58013-900 - João Pessoa - PB  
Anexo Administrativo - 2º andar - Tel. (83) 3216-1659  
www.tjpb.jus.br

DIJUD-GEPROC-3ªCC-OFFÍCIO Nº 009/2018

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

A sua Excelência o Senhor  
Doutor Juiz de Direito da Vara de Sucessões  
NESTA

Assunto: comunicação de decisão

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e anotações que se fizerem necessárias, cópia da Decisão lançada pelo inclito Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, nos autos do Conflito de Competência - Processo nº 0804896-69.2017.815.0000 - extraído da Ação de Inventário nº 0008895-10.2013.815.2003, ajuizada por Martinho Ramos da Silva e Rita de Cássia Ramos da Silva, dos bens deixados pelo falecimento do Senhor Antônio Ramos da Silva.

Respeitosamente,

  
Robson de Lima Cananéa  
Gerente de Processamento





Tribunal de Justiça da Paraíba  
PJe - Processo Judicial Eletrônico  
Consulta Processual

25/01/2018

Número: 0804896-69.2017.8.15.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara Cível

Órgão julgador: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Última distribuição: 20/09/2017

Valor da causa: R\$ 0,0

Processo referência: 0008895-10.2013.815.2003

Assuntos: Inventário e Partilha

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes               |  |
|----------------------|--|
| Tipo                 | Nome                                     |
| SUSCITANTE           | Juizo da Vara de Sucessões da Capital    |
| SUSCITADO            | Juizo da 2a. Vara Regional da Mangabeira |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARTINHO RAMOS DA SILVA                  |
| TERCEIRO INTERESSADO | RITA DE CASSIA RAMOS DA SILVA            |
| ADVOGADO             | ABELARDO JUREMA NETO                     |
| ADVOGADO             | Fábio Ramos Trindade                     |
| ADVOGADO             | FLAVIO AUGUSTO PEREIRA                   |

| Documentos  |                    |           |         |
|-------------|--------------------|-----------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento | Tipo    |
| 19086<br>18 | 24/01/2018 11:12   | Decisão   | Decisão |





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES**  
Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar,  
Fone (83) 3208-2616  
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – [varadesucessoes.jp@tjpb.jus.br](mailto:varadesucessoes.jp@tjpb.jus.br)

### **CERTIDÃO**

Em cumprimento à decisão proferida em 23/01/2018 nos autos do Conflito Negativo de Competência Cível n. 0804896-69.2017.815.0000, que declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital para processar e julgar o feito, certifico e dou fé que faço a remessa do presente processo para a distribuição do Foro Regional de Mangabeira para os devidos fins.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2018.

*Delcilene de Lima Ramos*  
Analista/Téc. Judiciário



**COMPENSAÇÃO**

em favor do autor nos autos  
antônio distribuidor de  
Yanguabeia.

26 de 03 de 2018

Delcilene

Analista/Var. Judiciária

1300671  
14/03/2018 14:54:09



69

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 02/02/2018 00 horas: 00 minutos

Processo: 0003741-46.2015.815.2001

Classe: ALVARA JUDICIAL

LEVANTAMENTO DE VALOR

Valor da causa : 500,00

Serie : 06

Autor : ANA PAULA GOMES DE ANDRADE E O

Vara : 2A. VARA REGIONAL

Juiz : SILVIO JOSE DA SILVA

Promotor: PATRICIA M. DE SOUZA I. DA COS



**CONCLUSÃO**  
Fazê conclusos nesta data,  
no Juízo desta Vara  
JPA 05 / 02 / 2018  
  
Analista / Técnico Judiciário

